

# Boletim do Contribuinte

Preço deste número  
5,50 euros (IVA incl.)  
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:  
António Feliciano de Sousa

Diretor:  
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES  
PERIÓDICAS  
AUTORIZADO A CIRCULAR  
EM INVOLUCRO FECHADO  
DE PLÁSTICO OU PAPEL  
PODE ABRIR-SE PARA  
VERIFICAÇÃO POSTAL  
DE213672021GSB2B



## Prazo para entrega da IES/DA prorrogado até 31 de julho

O prazo para a entrega da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual (IES/DA) foi prorrogado até 31 de julho.

Cláudia Reis Duarte, secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, através do Despacho n.º 29/2024-XXIV, de 14 de junho, justifica a alteração do prazo com o facto de a data de 15 de julho, inicialmente prevista, ser “coincidente” com a data-limite para entrega da declaração modelo 22, o que “poderá implicar dificuldades acrescidas de cumprimento por parte dos respetivos sujeitos passivos”.

AIES é uma declaração anual que todas as empresas e empresários em nome individual com contabilidade

organizada são obrigados a entregar para cumprimento de obrigações de carácter contabilístico, fiscal, comercial, legal e estatístico.

Recorde-se que todos os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional estão dispensados do envio do anexo O da IES – recapitulativo de clientes.

Se enviar a IES mas não a pagar, não será promovido o registo de prestação de contas e a sua empresa entrará em incumprimento, podendo ser aplicada uma coima. Para uma sociedade com capital superior a cinco mil euros, será entre 150 e 750 euros.

A mudança do regime simplificado para a contabilidade organizada é obrigatória quando: em dois anos consecutivos, os rendimentos anuais ultrapassam os 200 mil euros brutos; num ano, os rendimentos ultrapassam os 250 mil euros brutos.

Pág. 530

### SUMÁRIO

#### Legislação

Despacho n.º 30/2024-XXIV (Prazo de entrega da contribuição extraordinária sobre o alojamento local prorrogado até outubro) ..... 530

Port. n.º 170/2024/1, de 20.6 (Remunerações para cálculo das pensões atualizadas em 4,3% e 4,8%)..... 540

#### Resoluções Administrativas e Informações Vinculativas

IMT: Revenda de prédio com modificação de regime jurídico afasta a isenção do imposto..... 521

IRS: Certificados de aforro nos Açores alvo de taxa liberatória excessiva ..... 522

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 515 a 520

#### Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações diversas, Jurisprudência e Regulamentação do trabalho ..... 540 a 551

Sumários do Diário da República..... 552

### NESTE NÚMERO

- *Fisco quer liquidar 20,4 milhões de IMI das barragens*
- *Despesas com alojamento de estudantes dedutíveis no IRS*
- *Bilhetes para espaços de espetáculos tributados à taxa normal*

Formação Online



# 10 ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LTFP)

**12 de julho** | 9h30/18h00 | Duração: 7 horas

## PROGRAMA

- 1 - A Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e o novo paradigma de emprego público: principais objetivos e novidades mais relevantes
- 2 - A necessária articulação da LTFP com o Código do Trabalho e a importância da Lei do Orçamento de Estado neste domínio
- 3 - Modalidades de horário de trabalho e seus regimes
- 4 - A evolução do Regime da Valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público
- 5 - A prevenção e combate ao assédio moral: obrigações legais para as entidades empregadoras públicas
- 6 - Da caducidade dos processos disciplinares e às condições de exercício de funções públicas por aposentados ou reformados
- 7 - Formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública
- 8 - Responsabilidade da entidade patronal pela formação obrigatória dos trabalhadores em funções públicas e pela renovação dos títulos habilitantes indispensáveis ao desempenho das suas funções
- 9 - A Regulamentação da Agenda para o Trabalho Digno: alterações ao estatuto da parentalidade e o novo estatuto do cuidador informal não principal
- 10 - Revisão do SIADAP e os seus reflexos na alteração do posicionamento remuneratório



## FORMADORA

**Filipa Matias Magalhães**

Advogada, Licenciada em Direito  
Formadora na área de Direito  
do Trabalho



PREÇO\*  
Assinante GrupoVE 70 €  
Não Assinante 80 €

\* Acresce IVA à taxa em vigor

## INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.

☎ 223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)

Email [formacao@grupovidaeconomica.pt](mailto:formacao@grupovidaeconomica.pt)

[www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)

## PAGAMENTOS EM AGOSTO

### IRS (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega do imposto retido no mês de julho sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de julho sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

### IRC (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega das importâncias retidas no mês de julho por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

### IVA (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega do imposto liquidado no 2º trimestre de 2024 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal (**Pode ser pago até ao dia 25 de setembro**).

– *Regime dos pequenos retalhistas* – pagamento do imposto apurado relativo ao 2º trimestre de 2024. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso, no período em referência, não haja operações tributáveis.

### IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI (Até ao dia 31 de agosto)

– Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a €500,00. Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos de facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em compropriedade. (**Pode ser pago até ao dia 2 de setembro**)

### IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de agosto)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de agosto. (**Pode ser pago até ao dia 2 de setembro**)

### IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 31 de agosto)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.

### SEGURANÇA SOCIAL (De 10 a 21 de agosto)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes aos meses de julho de 2024.

## OBRIGAÇÕES EM AGOSTO

### IRS

#### Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 11 de setembro**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

### IRS

#### Notários e conservadores

Entrega, **até ao dia 15 de agosto**, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

### IVA

#### Declaração Recapitulativa

Entrega, **até ao dia 31 de agosto**, da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de €50.000.

### IVA

#### Declaração periódica – regime mensal

Envio das Declarações Periódicas, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativas às operações efetuadas em junho e julho

#### Declaração periódica – regime trimestral

Entrega, **durante o mês de agosto e até 20 de setembro**, da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos con-

Estamos on-line

[www.boletimdocontribuinte.pt](http://www.boletimdocontribuinte.pt)

## OBRIGAÇÕES EM JULHO

tribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.

### IRS - IRC - IVA

#### Comunicação dos elementos das faturas

Até ao dia 31 de agosto, deverá ser efetuada a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior, ou a sua inexistência, pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

### IVA

#### Pedido de restituição do IVA

Entrega, durante o mês de agosto, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição do IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro e do IVA suportado em Portugal por sujeitos passivos de país terceiro, quando o montante a reembolsar for superior a €400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

#### Declaração Mensal de Imposto do Selo

Envio, até ao dia 31 de agosto, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior.

#### Guia Modelo P2 ou Declaração Modelo 1074

Entrega, até ao dia 31 de agosto, da Guia Modelo P2 ou da Declaração Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativo ao 2.º trimestre.

### IRS e IRC

#### Declaração modelo 30

##### Sujeitos passivos não residentes

Envio da Declaração Modelo 30, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de junho. (Pode ser enviada até ao dia 2 de setembro)

### Informação Empresarial Simplificada

#### Prazo de entrega termina a 31 de julho

A IES (Informação Empresarial Simplificada) é uma declaração anual obrigatória que deve ser entregue pelas empresas e pessoas singulares com contabilidade organizada.

Este ano, através do Despacho 29/2024-XXIV, de 14 de junho (transcrito neste número) foi determinado que a obrigação de entrega da IES/DA possa ser cumprida até 31 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

A Declaração Empresarial Simplificada (IES - Informação Empresarial Simplificada) é um mecanismo criado pelo governo português para simplificar e unificar a entrega de informações empresariais. A IES permite que as empresas cumpram várias obrigações fiscais, contabilísticas e estatísticas através de uma única entrega eletrónica. Este sistema visa reduzir a burocracia e os custos administrativos para as empresas.

#### Quem Deve Entregar a IES?

Todas as empresas, incluindo sociedades por quotas, sociedades anónimas, cooperativas, empresários em nome individual com contabilidade organizada e outras entidades que estejam obrigadas a apresentar contas anuais.

#### Qual a Informação Incluída na IES?

A IES engloba várias declarações que anteriormente eram entregues de forma separada. Algumas das informações incluídas são:

1. Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal: Inclui o balanço, demonstração de resultados, anexo ao balanço e à demonstração de resultados.
2. Declaração de Rendimentos Modelo 22: Relativa ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).
3. Mapa de Prestação de Contas ao Banco de Portugal: Informação estatística sobre a empresa.
4. Informação para o INE: Dados estatísticos solicitados pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. Declaração de IVA: Informação sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Como Entregar a IES?

A IES é submetida eletronicamente através do Portal das Finanças. O processo envolve:

- Preenchimento dos Formulários: Utilizando software de contabilidade certificado ou diretamente no portal.
- Certificação Digital: A submissão deve ser feita com recurso a uma assinatura digital certificada.
- Prazo de Entrega: Geralmente, a IES deve ser entregue até ao 15.º dia do 7.º mês seguinte ao fim do período de tributação (normalmente até 15 de julho para empresas com ano fiscal coincidente com o ano civil).

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### A (não) tributação dos ganhos esultantes da alienação de um quinhão hereditário

O Tribunal Arbitral constituído no CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, reiterando a jurisprudência consolidada nesta matéria, determinou, por decisão datada de 18 de janeiro de 2024, que a alienação onerosa de um quinhão hereditário, cuja respetiva herança integre bens imóveis, não pode assimilar-se, para efeitos de IRS, a uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis. Consequentemente, os eventuais ganhos decorrentes dessa operação de alienação de quinhão hereditário não estão sujeitos a tributação em sede de IRS, nomeadamente no âmbito da Categoria G.

#### Enquadramento factual e problemática

No caso em apreço, levantou-se a questão de saber se a alienação onerosa de um quinhão hereditário, cuja respetiva herança é composta por bens imóveis, configura, ou não, uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis para efeitos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

A problemática surgiu no seguimento de uma correção efetuada, por parte da Administração tributária, à declaração de IRS da Requerente neste processo arbitral, relativa ao período de tributação de 2020. Nos termos da correção operada, a Administração tributária procedeu a uma alteração do valor de realização de um imóvel cuja respetiva venda havia sido previamente declarada pela Requerente, no Anexo G da sua Declaração Modelo 3 de IRS.

Sucedu que, de acordo com a factualidade dada como assente, o que esta transmitiu foi, não um bem imóvel propriamente dito, mas, antes, o seu quinhão hereditário numa herança ilíquida e indivisa cujo acervo patrimonial, esse sim, integrava um bem imóvel.

Tendo a Administração tributária entendido que a referida operação de alienação do quinhão hereditário configurava, para efeitos de tributação, uma verdadeira alienação de um bem imóvel, da sobredita correção resultou uma liquidação adicional de IRS.

Por não concordar com a interpretação levada a efeito pela Administração tributária nesta matéria, a Requerente formulou, junto do CAAD, um Pedido de Pronúncia Arbitral contra o referido ato de liquidação adicional de IRS em causa nos autos.

#### Do entendimento propugnado pela administração tributária

Para sustentar o entendimento de que a alienação do quinhão hereditário em causa configura, na verdade, uma de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis,

invocou a Administração tributária, entre outros fundamentos, o seguinte:

Desde logo, entendeu que o quinhão hereditário detido pela Requerente configura um verdadeiro direito de propriedade sobre uma quota do imóvel que compõe o acervo hereditário. Mais entendeu que a Requerente, na qualidade de herdeira, deteve, desde o momento da aceitação da herança, o domínio e a posse dos bens que a integram, motivo pelo qual a venda do seu quinhão hereditário seria subsumível à norma do Código do IRS que sujeita a tributação, em sede de mais-valias, a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Ora, configurando, na perspetiva da Administração tributária, a alienação do quinhão hereditário uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, então, os eventuais ganhos daí resultantes também se encontram sujeitos a tributação na proporção da quota hereditária da Requerente.

Com efeito, e para reforçar este entendimento, mais invocou que, no contexto tributário, a interpretação a empreender deve considerar a substância económica dos factos tributários, a qual não varia consoante o bem imóvel seja transmitido isoladamente ou integrado no quinhão hereditário da herança.

Por fim, invocou, ainda, o regime da compropriedade, nomeadamente a norma que determina que as regras da compropriedade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunhão de quaisquer outros direitos. E fê-lo para, com isso, persistir na equiparação entre a alienação de bens imóveis em regime de compropriedade e a alienação de quinhões hereditários cuja respetiva herança integra bens imóveis, concluindo, assim, pela inexistência de fundamentos para não se considerar que os ganhos decorrentes da alienação de quinhões hereditários não possam ser tributados, em sede de IRS, a título de mais-valias imobiliárias.

#### Dos fundamentos da decisão do Tribunal arbitral

Esclarecido o posicionamento das partes, o Tribunal Arbitral decidiu – reiterando o sentido decisório já proferido anteriormente na decisão arbitral, datada de 23 de dezembro de 2022, no âmbito do processo arbitral n.º 247/2022-T, cujo entendimento corresponde àquele que tem merecido o acolhimento maioritário da jurisprudência (entre outros, no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 25 de novembro de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 0975/09) – no sentido de que: a alienação do direito ao quinhão hereditário constituído por imóveis não constitui uma alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, não se encontrando esta operação abrangida pela norma de incidência do Código do IRS que sujeita a tributação as mais-valias advenientes a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Efetivamente, só poderia ter sido este o sentido da decisão tomada, porquanto é o que mais se coaduna com o regime legalmente aplicável. Senão, vejamos:

Uma vez aberta a sucessão, desencadeia-se o chamamento de todos os herdeiros, conferindo-se-lhes o direito a suceder nas relações jurídicas de que o autor da sucessão era titular à data do seu decesso.

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

São, pois, os herdeiros que, ao aceitar a herança, sucedem no património do autor da sucessão. Contudo, ao aceitarem a herança, os herdeiros não adquirem, automaticamente, a propriedade dos bens específicos e determinados que compõem essa herança.

Com efeito, só com a partilha é que cessa a comunhão hereditária, passando cada herdeiro a ser o pleno titular da propriedade sobre os bens que lhes couberem em função da partilha realizada, podendo, a partir desse momento, exercer os respetivos direitos.

Assim, enquanto permanecer a indivisão, os herdeiros serão, apenas, titulares de um património comum, constituído por uma universalidade de bens, direitos e eventuais obrigações, abstratamente consideradas e idealmente definidas. Nesse contexto, cada herdeiro terá, apenas, direito à sua quota-parte ideal na herança, ou seja, ao quinhão hereditário, sem que se conheçam os bens concretos que preenchem essa quota. E haverá tantos quinhões hereditários quantos forem os herdeiros chamados à sucessão.

Significa isto, então, que, ao contrário do que sustenta a Administração tributária, até ao momento da partilha, os herdeiros não detêm qualquer propriedade sobre bens determinados que integrem o acervo hereditário, nem mesmo em regime de compropriedade. A compropriedade pressupõe a titularidade de um direito de propriedade comum sobre um bem concreto e individualizado, o que, como vimos, não ocorre no caso da contitularidade de um direito à herança.

E tanto é assim que, enquanto a herança permanecer indivisa e até à partilha, a universalidade de bens, direitos e eventuais obrigações que compõem o acervo da herança deve ser administrada por aquele que assumir a função de cabeça de casal. Nos termos da lei, é ao cabeça de casal que compete gerir o património hereditário, podendo este, inclusivamente, exigir de terceiros ou dos próprios herdeiros a entrega dos bens da herança sujeitos à sua administração.

Não obstante, a lei prevê a possibilidade de os herdeiros, se assim desejarem, alienarem o seu quinhão hereditário. Ora, esta alienação equivale à transmissão do conteúdo de um direito, abstratamente considerado e idealmente definido, sobre a referida universalidade de bens, direitos e eventuais obrigações a que corresponde o património comum de que os herdeiros são titulares até à partilha. Não se transmitem, portanto, quaisquer direitos sobre bens concretos com exclusão de outros. Aliás, dependendo da situação, a cessão do quinhão hereditário poderá até abranger a transmissão de responsabilidades da herança no pagamento das dívidas do autor da sucessão.

Em face do que antecede, é forçoso concluir, como concluiu o Tribunal Arbitral, que, ainda que a herança seja constituída apenas por bens imóveis, a alienação onerosa do

quinhão hereditário não pode ser equiparada a uma alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

Assim, no caso em apreço, a Requerente nunca poderia ter sido considerada proprietária de um bem único, concreto e determinado, do quinhão hereditário, não sendo, por conseguinte, possível enquadrar a sua situação na norma do Código do IRS que sujeita a tributação as mais-valias advenientes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis. Consequentemente, os ganhos decorrentes da alienação onerosa do quinhão hereditário, mesmo que abstratamente composto por bens imóveis, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS, nomeadamente a título de mais-valias.

### Colaboração

**Rogério Fernandes Ferreira – Advogados**



[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)

## Fisco quer liquidar 20,4 milhões de IMI das barragens

A Autoridade Tributária (AT) já concluiu a avaliação e inscrição na matriz de 153 barragens em todo o país e foram já emitidas notas de liquidação a 152, correspondentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022

Segundo o balanço apresentado recentemente no Parlamento por Helena Borges, diretora-geral da AT, feitas as contas ao IMI a pagar e enviadas as notas de liquidação respetivas, o imposto contabilizado atinge os 5,1 milhões de euros, em média, por cada um dos anos. Mas, deste valor, estão pagos apenas cerca de 125 mil euros de cada um dos anos, estando o restante ainda em prazo de pagamento, em processos executivos ou em impugnação.

Várias empresas que exploram os aproveitamentos hidroelétricos impugnaram as liquidações. Assim, saber se vai haver receita efetiva para os municípios e quanto será efetivamente arrecadado vai depender da jurisprudência.

A vertente fiscal das barragens saltou para a agenda mediática na sequência da venda pela EDP de seis barragens em Trás-os-Montes (Miranda do Douro, Picote, Bemposta, Baixo Sabor, Feiticeiro e Tua), por 2,2 mil milhões de euros, a um consórcio liderado pela Engie.

O Movimento Cultural da Terra de Miranda (MCTM) exortou há dias o Governo a liquidar os impostos devidos pelo negócio das barragens, alertando para o perigo de caducidade do IMI de 2020 e de 100 milhões de euros de Imposto de Selo.

Apesar da secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, Cláudia Reis Duarte, ter afirmado na comissão de Orçamento e Finanças, que caducou a cobrança de IMI de 2019 de barragens que não foram avaliadas e inscritas na matriz atempadamente, a responsável do fisco não concorda com esta visão e não exclui a possibilidade de ainda cobrar o imposto relativo a 2019, baseando essa possibilidade numa lei de 2020, aprovada no âmbito da pandemia de covid-19, que suspende os prazos de caducidade da liquidação dos impostos.

## IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

### O arrendatário de parte de prédio urbano em propriedade total

#### Direito de Preferência

Data de 1924 (Lei n.º 1:662 de 4 de setembro) a primeira referência ao direito de preferência do arrendatário de prédio urbano, no caso de venda pelo senhorio. A consagração do direito de preferência do arrendatário encontra-se no artigo 11.º desta Lei, “O principal locatário, comercial ou industrial, de prédio urbano pode usar do direito de opção nos termos da legislação geral, quando o senhorio vender o prédio.”

O legislador dessa altura teve, pois, a preocupação de conferir uma certa proteção ao arrendatário comercial ou industrial e ao negócio desenvolvido por este, assegurando, assim, a possibilidade de continuidade do desenvolvimento de uma determinada atividade profissional, comercial ou industrial no prédio arrendado.

Posteriormente, em 1948, através da Lei n.º 2:030, publicada no Diário do Governo Série I – n.º 143, de 22 de junho de 1948, tal direito de preferência veio também a ser expressamente atribuído ao arrendatário que desenvolvesse no locado uma profissão liberal, desde que o fizesse há mais de um ano.

Além disso, o legislador apontou desde logo aquele que viria a ser o regime do direito de preferência do arrendatário de uma parte de um prédio, concretamente o arrendatário do andar ocupado num prédio constituído em propriedade horizontal, estipulando que tal preferência viria a ser atendido nas mesmas condições.

Só após 29 anos é que o legislador veio a alargar este direito de preferência ao arrendatário de prédio urbano destinado a habitação. Foi apenas em 1977, com a Lei n.º 63/77, de 25 de agosto, que foi consagrado que também o arrendatário habitacional de imóvel urbano passaria a ter direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento dos respetivos imóveis. Além disso, foi também contemplado que o arrendatário de uma fração autónoma de imóvel urbano gozaria de igual direito de preferência, em caso de compra e venda ou dação em cumprimento da respetiva fração. Porém, para o arrendatário habitacional não era exigível um período mínimo de permanência no locado para que pudesse ser titular de tal direito de preferência.

Posteriormente, em 1990, com o DL n.º 321-B/90, de 15 de outubro (RAU), o legislador manteve o regime então vigente, muito embora sem distinção do tipo de arrendatário. O direito de preferência passou, assim, a ser conferido a qualquer arrendatário (com algumas exceções) e não apenas aos arrendatários habitacionais e aos que desenvolvessem uma atividade comercial, industrial ou profissão liberal. Ficou também claro que o direito de preferência respeitava apenas ao local arrendado e não a qualquer outra parte do prédio do qual o local arrendado fizesse parte.

Era a seguinte a redação do artigo 47.º, n.º 1 do RAU: “O arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma tem o direito de preferência na compra e venda ou na dação em cumprimento do local arrendado há mais de um ano.”

O RAU veio a ser revogado pelo NRAU (Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro) em cuja Proposta de Lei (n.º 140/IX) constava a intenção de eliminar o direito de preferência dos arrendatários na alienação dos prédios arrendados, com a justificação de que o exercício deste direito complicava os negócios e criava entraves à livre circulação da propriedade.

Contudo, tudo não passou de uma intenção pois o que veio a ser consagrado foi apenas a alteração da expressão de “prédio urbano ou de sua fração autónoma” para “local arrendado” e aumentando-se o período de tempo mínimo em que o contrato deve estar em vigor, passando-se assim de mais de um ano, para mais de três anos.

A mencionada alteração da designação de prédio urbano ou de sua fração autónoma, para local arrendado veio, desde então e até hoje, a motivar as mais variadas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Em 2018, o legislador teve intenção de pôr fim a tal controvérsia, mas a Lei então publicada (Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro) não logrou alcançar tal objetivo, tendo mesmo aumentado a insegurança jurídica de senhorios e arrendatários.

Em 2018, passou a ser de 2 anos (em vez de 3) o período de duração mínimo do contrato de arrendamento para que o arrendatário possa ter direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado.

Além disso, o prazo para o exercício de direito passou a ser maior daquele que existe no regime regra, sendo de 30 dias a contar da data da receção da comunicação do senhorio.

Continuou a aplicar-se subsidiariamente as disposições dos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil, mas passou a prever-se um conjunto de especificidades para os casos de arrendamento para fins habitacionais, nomeadamente a possibilidade conferida ao arrendatário de parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, de preferir tal como se fosse arrendatário de uma fração autónoma, ou seja, um direito de preferência relativo apenas à quota-parte efetivamente ocupada pelo arrendatário no prédio em propriedade total ou plena.

A controvérsia e as dificuldades de aplicação prática foram de tal ordem que a vigência da norma não chegou sequer a dois anos, tendo sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2020, de 16 de junho.

Porém, se a declaração de inconstitucionalidade veio resolver inúmeros problemas, veio, por outro lado, levantar a questão do sentido e alcance do número 9 da mesma disposição legal, segundo a qual se mantém o direito de preferência do (ou dos) arrendatário em caso de venda de um imóvel não sujeito ao regime da propriedade horizontal, adquirindo, consequentemente, na respetiva proporção, a totalidade do mesmo em regime de compropriedade.

A par desta questão, existe (ou pode existir) também a questão de saber como tratar o direito de preferência do arrendatário comercial de prédio não constituído em propriedade horizontal, cumprindo, a este propósito, citar o sumário do recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, com o n.º 8156/19.2T8PRT-A. P1, de 5 de fevereiro de 2024 (*itálico nosso*):

## IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

*“I – A lei reguladora do direito de preferência do arrendatário é a vigente na data em que se concretizou o acto de transmissão.*

*II – O objecto da preferência é o «local arrendado» e não o prédio onde se insere o arrendado.*

*III – O direito de preferência do arrendatário comercial, nos termos do artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 64/2018, de 29 de outubro, está limitada ao local arrendado, objecto do contrato de arrendamento, se se tratar de bem jurídico autónomo; caso o prédio não tenha sido constituído em propriedade horizontal, o arrendatário de parte dele, sem autonomia jurídica, não tem direito de preferência, nem sobre essa parte, nem sobre a totalidade do prédio, em caso de venda deste.*

*IV – Estando em causa a venda de um prédio e não a venda de uma “coisa juntamente com outra ou outras”, não é aplicável o regime previsto no artigo 417.º do Código Civil.”.*

**Márcia Passos**

**marcia.passos@pra.pt**

*Advogada, Docente do ensino superior*

*Sócia e Coordenadora do Departamento de Imobiliário do Porto – PRA - Raposo, Sá Miranda & Associados, SP, RL  
Deputada à Assembleia da República nas XIV e XV Legislaturas*

*Sócia e coordenadora pedagógica da Jodiforma, Lda*

### Programa “habitação digna” arranca com 328 milhões de euros

O processo de assinatura dos termos de responsabilidade e aceitação, entre o Governo e os municípios, que vão acelerar as candidaturas ao Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), arrancou.

A medida, que faz parte da estratégia do Governo para a habitação, prevista no programa Construir Portugal, começa com as assinaturas e homologação dos termos de responsabilidade celebrados com mais de 80 municípios das regiões do Alentejo, Algarve, Centro e Norte.

O termo de responsabilidade permite às câmaras municipais avançar na construção ou reabilitação de edifícios para habitação digna destinada às famílias mais vulneráveis, ficando a aprovação das candidaturas pelo Instituto de Habitação e Reabilitação (IHRU) para uma fase posterior.

#### Projetos com valor global de 328 milhões de euros

Estes termos de responsabilidade abrangem projetos com valor global de 328 milhões de euros, destinados à construção ou reabilitação de 2871 fogos, tendo como objetivo contribuir

para o cumprimento da meta celebrada entre Portugal e a Comissão Europeia, no âmbito do PRR, de entregar 26 mil casas às famílias até junho de 2026, um objetivo que só será possível com o compromisso de todos os agentes no processo.

O Governo entende o poder local como a linha da frente na execução do Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, consubstanciado nas Estratégias Locais de Habitação (ELH) e na resposta massiva que deram ao desafio.

Para tal, o Governo criou as condições, no âmbito da resposta pública, para que as câmaras municipais concretizem as suas ELH, naquilo que foram as suas propostas no combate às situações de carência habitacional identificadas nos respetivos territórios.

O PRR prevê um investimento de 1,8 mil milhões de euros no Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, que permitirá dar resposta a 26 mil famílias até 2026.

#### Quase mil fogos no Alentejo e Algarve

A assinatura dos termos de responsabilidade começou em Évora, a desbloquear 59,6 milhões de euros que vão disponibilizar 655 fogos em 24 municípios do Alentejo, entre termos de responsabilidade (30) e contratos (34). Até dia 19 serão desbloqueados os processos para mais fogos.

Em Faro, cinco municípios assinaram contratos no valor de 45,9 milhões de euros, que desbloquearam 317 fogos.

No conjunto e num só dia, foram assinados termos de responsabilidade municipais para 972 fogos. O Governo assume o compromisso de entregar 26 mil casas às famílias portuguesas até 2026, prometendo rapidez, diálogo e compromisso neste processo.

No mesmo dia, o Governo assinou idênticos termos de responsabilidade com municípios das regiões Norte e Centro. Para o Norte, estão destinados 185,2 milhões de euros para recuperar ou construir 1 459 fogos, em 40 municípios. Para o Centro, estão destinados 37,2 milhões de euros para recuperar ou construir 440 fogos, num total de 14 municípios.

#### Resolver a crise

Para resolver a crise habitacional no país, o Governo tem já em curso um conjunto de medidas que concretizam a estratégia do Construir Portugal:

1. Adoção do termo de responsabilidade pelas Câmaras Municipais, para o desbloqueio de 26.000 casas do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)
2. Revogação do arrendamento forçado ou coercivo aplicado a habitações devolutas
3. Revogação da Contribuição Extraordinária sobre o Alojamento Local (CEAL), da caducidade da licença e transmissibilidade e da alteração ao coeficiente de vetustez
4. Correção de distorções no programa de apoio extraordinário à renda
5. Alteração das regras do IRS, eliminando obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais
6. Novo regime legal semiautomático de aproveitamento de imóveis públicos devolutos ou subutilizados
7. Garantia Pública aos jovens para viabilizar o financiamento bancário
8. Isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e do Imposto de Selo (IS) na compra da primeira casa para jovens até aos 35 anos
9. Reformulação do Porta 65
10. Programa de Emergência para o Alojamento Estudantil



## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

### IMT

#### Revenda de prédio com modificação de regime jurídico afasta a isenção do imposto

(AT – Processo nº 25991, despacho de 24.042024)

#### Conteúdo

**Introdução** - Vem a Consulente, solicitar a prestação de informação vinculativa, pretendendo ver esclarecida questão reportada à redação do n.º 10, aditado ao artigo 11.º do CIMT pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

**Factos** - No pedido de informação a Consulente refere que:

- i. Em 31.10.2023 adquiriu um prédio urbano, em propriedade total com unidades suscetíveis de utilização independente.
- ii. O referido prédio está inscrito na matriz predial urbana da freguesia de, sob o artigo
- iii. À data da aquisição, a Consulente, que dispõe do CAE para revenda de imóveis, não reunia as condições para beneficiar da isenção do artigo 7.º do CIMT.
- iv. Mencionou na escritura que o imóvel adquirido se destinava a revenda.
- v. Pretende constituir o prédio em regime de propriedade horizontal, com as 13 unidades que o compõem, e que correspondem às 12 unidades independentes constantes da caderneta predial, a que se soma a casa da porteira, a qual embora não evidenciada na caderneta, consta da certidão de registo predial e da licença de utilização.
- vi. As unidades a constituir em propriedade horizontal, incluindo a casa da porteira, não sofrerão qualquer alteração, mantendo a sua afetação.

#### Questão

Refere a Consulente, que de acordo com algumas informações vinculativas consultadas, aquela pretensão não prejudicava a isenção de IMT para revenda.

No entanto, questiona se, considerando as alterações introduzidas pela Lei Mais Habitação ao artigo 11.º do CIMT, a inclusão da casa da porteira no título de constituição da propriedade horizontal, determina a perda do benefício fiscal da isenção de IMT na compra de prédios para revenda.

#### Análise

**1.** A Consulente, sociedade por quotas, detentora do CAE 68100, adquiriu o suprarreferido imóvel, tendo em vista a sua revenda.

Como informação relevante atinente ao imóvel destaca-se:

**2.** No registo predial o imóvel está descrito como “[e] difício composto de duas lojas no rés-do-chão, 5 andares e habitação da porteira”.

**3.** Em nota constante da licença de utilização pode ler-se que “um dos fogos situados no r/c, atrás, é destinado à habitação da porteira”.

**4.** Da consulta aos elementos constantes da caderneta predial, constata-se tratar-se de um prédio constituído em propriedade total com 12 divisões suscetíveis de utilização independente, correspondendo a duas lojas no rés-do-chão e a cinco andares divididos em direito e esquerdo, não se fazendo qualquer menção à casa da porteira.

Importa para a presente análise perceber o regime jurídico a que está sujeita a Casa da Porteira.

**5.** De acordo com o estabelecido na al. c) do n.º 2 do artigo n.º 1421.º do Código Civil, que tem por epígrafe “Partes comuns do prédio”, presumem-se comuns as dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro.

#### Do entendimento de destino diferente, para efeitos de isenção na compra de imóveis para revenda

**6.** De acordo com o normativo vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, diploma que aprovou medidas no âmbito da habitação e procedeu a diversas alterações legislativas, resultava pacífico o entendimento espelhado nalgumas informações vinculativas, de que a alteração do regime jurídico a que ficava sujeito o imóvel, consubstanciada na passagem de prédio em propriedade total (com andares e ou divisões suscetíveis de utilização independente) para prédio em propriedade horizontal, composto por frações autónomas, não configurava por si só um destino diferente do da revenda, porquanto não implicava ou se traduzia numa alteração substancial do bem, não implicando alterações à sua estrutura ou ao número de divisões.

**7.** Deste modo, e de acordo com aquele entendimento, se aos andares ou divisões suscetíveis de utilização independente identificados na matriz, viesse a corresponder o mesmo número de frações autónomas, i.e., se a alteração a efetuar se reportasse unicamente ao regime jurídico do imóvel, tal modificação, não obstava ao reconhecimento ou à manutenção do benefício fiscal estabelecido no artigo 7.º do CIMT.

**8.** A Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, aditou o n.º 10 ao artigo 11.º do CIMT. Através deste número o legislador indica sem caráter taxativo ou exaustivo, alguns tipos de factos ou procedimentos, quer sobre o próprio bem imóvel, como sejam a conclusão de obras de edificação ou de melhoramentos, quer a ele relativos (como se retira da expressão “ou outras alterações”), que podendo ditar a variação do seu valor patrimonial tributário, configuram destino diferente, para efeitos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Dito isto, importa agora aferir se a factualidade apresentada no presente PIV se reconduz à situação suprarreferida.

**9.** Desde logo se refere que a factualidade em apreço está sujeita à disciplina decorrente dos artigos 7.º e 11.º do CIMT na redação dada pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, uma vez que a aquisição do imóvel teve lugar já depois da entrada em vigor deste diploma legal.

**10.** A dúvida colocada neste PIV prende-se com a importância a conferir à integração da Casa da Porteira como fração autónoma na propriedade horizontal a constituir.

Vejamos,

**11.** O valor patrimonial da Casa da Porteira, não se encontra refletido no VPT do imóvel constituído em propriedade total.

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

A consulta à matriz espelha unicamente o valor patrimonial relativo a 12 divisões suscetíveis de utilização independente, delas não constando a referida Casa da Porteira.

**12.** E isto porque a Casa da Porteira não tem, enquanto parte-comum, qualquer autonomia patrimonial, e, como tal, não é suscetível de ser objeto de um direito de propriedade individualizado ou exclusivo.

**13.** A alteração pretendida pela Consulente não se limita à alteração do regime jurídico a que ficará sujeito o prédio em questão, na medida em que a Casa da Porteira, até então parte-comum do prédio, sem valor patrimonial autonomizado, deixa de integrar as partes comuns, passando a constituir uma fração autónoma com um VPT próprio, podendo vir a ser objeto de um direito de propriedade individualizado.

**14.** Deste modo, com a constituição da propriedade horizontal nos moldes pretendidos pela Consulente, a um prédio em propriedade total com 12 divisões suscetíveis de utilização independente, irá suceder um edifício em propriedade horizontal composto por 13 frações autónomas, a que corresponderão 13 prédios para efeitos tributários, pois de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do CIMI, para efeitos de IMI (e também de IMT por remissão expressa operada pelo n.º 2 do artigo 1.º do CIMT), “( ) cada fração autónoma, no regime de propriedade horizontal é havida como constituindo um prédio”.

**15.** A subtração da área da Casa da Porteira à área comum, e a sua posterior alocação e autonomização patrimonial sob a forma de fração autónoma, importa uma alteração ao nível da composição ou distribuição de áreas entre partes-comuns no regime de compropriedade e frações autónomas passíveis de propriedade individual.

**16.** Pelo que facilmente se constata, que com a alteração pretendida pela Consulente a soma do VPT das 13 frações autónomas do edifício constituído em propriedade horizontal, não será coincidente com a soma do VPT das 12 divisões suscetíveis de utilização independente, do prédio em propriedade total que lhe deu origem, determinando inevitavelmente uma variação do VPT.

**17.** Ora, nos termos do n.º 10 do artigo 11.º do CIMT, “[p] ara efeitos do disposto no n.º 5, considera-se destino diferente a conclusão de obras, de edificação ou de melhoramento, ou outras alterações OU OUTRAS ALTERAÇÕES que possam determinar variação do seu valor patrimonial tributário” (evidência de texto em maiúsculas nosso).

**18.** Nesta conformidade, a alteração pretendida pela Consulente, ao pressupor a subtração da Casa da Porteira às partes-comuns do prédio, transformando-a numa fração autónoma, a que corresponderá um VPT próprio que irá acrescer ao das outras doze frações, materializa uma alteração que determina variação do valor patrimonial tributário, situação

que configura destino diferente para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º, obstando ao reconhecimento da isenção estabelecida no artigo 7.º do CIMT.

### Conclusões

**1.** A situação factual apresentada pela Consulente, de modificação do regime jurídico do bem imóvel adquirido, de propriedade total para propriedade horizontal, com a inclusão da Casa da Porteira como fração autónoma a acrescer às doze frações em que se transformarão as divisões preexistentes, configura uma alteração que determina variação do seu valor patrimonial tributário.

**2.** Em face do exposto, conclui-se que a referida alteração nos moldes anteriormente descritos, tem enquadramento nas “OUTRAS ALTERAÇÕES” previstas na segunda parte do n.º 10 do artigo 11.º, do CIMT, e configura destino diferente para efeitos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo, obstando ao reconhecimento da isenção estabelecida no artigo 7.º do CIMT.

## IRS

### Certificados de aforro nos Açores alvo de taxa liberatória excessiva

(AT - Processo nº 25858, despacho de  
20.05.2024)

### Pedido

**1 -** A requerente refere que é residente nos Açores e, como tal, teria direito à aplicação de uma redução na taxa de tributação dos juros dos certificados de aforro, o que não veio a suceder, tendo sido efetuada retenção à taxa de 28% aquando do pagamento dos juros trimestrais de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2023.

**2 -** Refere que solicitada a respetiva retificação à entidade devedora, tal não veio a ocorrer, pelo que questiona a AT qual o procedimento que deve seguir para efeitos daquela correção.

### Enquadramento jurídico-tributário

**3 -** Os rendimentos obtidos de Certificados de Aforro encontram-se sujeitos a tributação pela categoria E - rendimentos de capitais, encontrando-se especificamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.

Encontram-se os mesmos, em termos gerais, sujeitos a tributação a taxa liberatória de 28%, como dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS.

Não obstante, os rendimentos podem ser englobados para efeitos da sua tributação, por opção dos respetivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito de atividades empresariais e profissionais, como dispõe o n.º 9 do mesmo artigo. Feita a opção pelo englobamento, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, como dispõe o n.º 10. Quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento destes rendimentos fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

categoria de rendimentos, conforme o disposto no n.º 5 artigo 22.º do Código do IRS.

**4** - Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua atual redação conferida pelo artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, (que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021), dispõe-se que “Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%”.

**5** - E o n.º 2 do artigo 4.º esclarece o seguinte: A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRS:

- a) Devido por pessoas consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exercem a respetiva atividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.

**6** - Prevendo a alínea a) do artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, no que se refere à alteração introduzida ao artigo 4.º pelo seu artigo 47.º, que a respetiva produção de efeitos se verifica em 1 de janeiro de 2022, a redução de 30% na taxa nacional produz efeitos a partir de 1/1/2022.

**7** - Assim, à taxa liberatória de 28% que incide sobre os rendimentos dos Certificados de Aforro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, deve ser aplicada uma redução de 30%, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º1 e n.º2 - alínea a) do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, quando estão em causa sujeitos passivos considerados fiscalmente residentes nos Açores, sempre que o aforrista comprove a sua residência fiscal nos Açores, nomeadamente, com um comprovativo da AT.

**8** - Deste modo se conclui que o devedor deveria ter aplicado a redução em 30% da taxa nacional aquando do pagamento dos juros à requerente, caso tivesse sido efetuada a comprovação dos requisitos.

**9** - Não o tendo feito, a requerente poderá apresentar uma reclamação graciosa nos termos do disposto no artigo 132.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).

**10** - De acordo com o disposto no artigo 132.º do CPPT, tratando-se de uma situação em que a retenção na fonte efetuada tem natureza liberatória e não de pagamento por conta do imposto devido a final, o sujeito passivo/substituído que quiser impugnar a retenção na fonte indevida, deverá, pri-

meiramente, reclamar graciosamente para o órgão periférico regional da administração tributária competente, no prazo de dois anos. Por interpretação conjugada desta disposição legal com o artigo 140.º n.º 3 do Código do IRS entende-se que o prazo de dois anos para apresentação da reclamação conta-se a partir do dia 20 de janeiro do ano seguinte ao ano em que foi efetuada a retenção na fonte.

**11** - Deste modo, caso a requerente não queira proceder ao englobamento do rendimento em causa, nos termos explanados no Ponto 3 da presente informação, através da respetiva menção, conjuntamente com outros rendimentos de capitais que obtenha, no anexo E da declaração do IRS do ano de 2023, poderá apresentar reclamação graciosa dirigida ao diretor de finanças da área do seu domicílio fiscal, no prazo de 2 anos, a contar do dia 20-01-2024.

### Despesas com alojamento de estudante são dedutíveis no IRS

(AT – Processo nº 26278, despacho de  
24.05.2024)

#### Pedido

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à dedutibilidade como despesa de educação, do encargo com o alojamento de dependente, para o cômputo da dedução à coleta de IRS. Esclarece o seguinte:

- O filho tem menos de 25 anos, estuda no ensino superior, está deslocado a mais de 50km, e encontra-se alojado em residência privada propriedade da empresa ABC, existindo contrato de arrendamento para o qual não consegue efetuar o registo no Portal das Finanças (desconhece os dados do imóvel).

Para melhor análise da situação descrita foi solicitado ao requerente o envio de cópia do contrato de arrendamento celebrado com a sociedade proprietária do imóvel, tendo sido remetido documento com o título “Contrato de Serviços de Alojamento Temporário”.

Este contrato foi celebrado em 05/2023 entre a empresa e o filho do requerente, com início em 01/09/2023 e fim em 31/07/2024.

Verifica-se que o filho tem sido identificado nas declarações de rendimentos de anos anteriores como dependente do requerente e que ambos têm o mesmo domicílio fiscal.

#### Informação

**1.** A Lei n.º 114/2017 (Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2018), de 29 de dezembro, aditou a alínea d) ao n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sob a epígrafe “Dedução de despesas de formação e educação”.

**2.** De acordo com a referida alínea, passaram a ser dedutíveis como despesas de educação, no âmbito desse artigo, as despesas “relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do mesmo artigo, cuja localização se situe

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

- Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L - classe 68200 - Arrendamento de bens imobiliários;
- Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou
- Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º.”

3. Por sua vez, o n.º 11 do mesmo artigo, na redação em vigor até 31/12/2023, veio estabelecer que:

- É dedutível a título de rendas um valor máximo de 300 anuais, sendo o limite global de 800 aumentado em 200 quando a diferença seja relativa a rendas;
- As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;”
- Os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado.

4. Assim, decorre da referida norma que são considerados elegíveis para dedução à coleta, a título de despesas de educação, os montantes suportados pelos membros do agregado familiar relativos a arrendamento de imóvel ou parte de imóvel, constantes das faturas emitidas com a indicação de que se destina ao arrendamento de estudante deslocado, por entidade enquadrada no setor de atividade de “arrendamento de bens imobiliários” a que corresponde o código CAE 68200, e que tenham sido objeto de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

5. No caso em apreço, por consulta ao sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira, verifica-se que a empresa ABC está inscrita, entre outras, para o exercício da atividade de “Outros locais de alojamento” (CAE 55900) e “Arrendamento de bens imobiliários” (68200), desde 10/2019.

6. De acordo com o contrato remetido, verifica-se que o mesmo corresponde a um contrato de serviços de alojamento temporário (e não propriamente de arrendamento).

7. Ora, não obstante a letra da lei, tem sido entendimento, superiormente sancionado, que os montantes despendidos pelos estudantes com despesas de alojamento (e não apenas com despesas de arrendamento) nos termos identificados no contrato em análise, devem ser aceites como despesas de educação, sob pena de uma interpretação restritiva da norma conduzir a situações de injustiça, resultantes da desigualdade de tratamento relativamente a realidades semelhantes.

8. Assim, desde que verificados os demais requisitos, os montantes suportados pelos membros do agregado familiar relativos a alojamento de estudante deslocado, prestado por entidade enquadrada no setor de atividade de “Outros locais de alojamento” (CAE 55900), podem ser considerados elegíveis como dedução à coleta, a título de despesas de educação, para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS.

9. Face ao exposto, conclui-se que, confirmando-se a verificação dos referidos requisitos, atento ao teor do contrato celebrado bem como a inscrição da entidade para o exercício da atividade com o CAE 55900, pode o requerente declarar as despesas com o alojamento do dependente como despesas de educação, no Quadro 6C1 do anexo H da respetiva declaração de rendimentos modelo 3.

### Só o valor reinvestido conta para isenção de mais-valias imobiliárias

(AT – Processo Nº 23438, despacho de 31.12.2023)

#### Pedido

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao valor considerado como reinvestido, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, na situação que abaixo deixa descrita:

- no ano 2021, e na sequência de divórcio, vendeu à ex-mulher a parte que detinha da habitação própria e permanente de ambos e que ainda era a sua na data da venda;
- na escritura consta que o valor da venda foi de 8x.xxx,xx, dos quais só recebeu 3x.xxx,00 visto que o montante de 4x.xxx,00 corresponde ao empréstimo bancário assumido pela outra parte.

Atendendo a que pretende reinvestir o valor de 2xxx.,00, quer saber se poderá considerar o valor de 4x.xxx,00 como a amortização do empréstimo, uma vez que não os recebeu e foram assumidos pela ex-mulher.

#### Informação

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS (na redação em vigor à data dos factos), são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que, cumulativamente:

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
  - O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização; e
  - O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;
2. Ainda, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, o imóvel objeto de reinvestimento deverá ser afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, até decorridos doze meses após o reinvestimento.

3. Assim, no caso em apreço a confirmar-se que:

- O imóvel alienado correspondia, à data da alienação, a habitação própria e permanente/domicílio fiscal do sujeito;
- O reinvestimento seja efetuado nos prazos previstos; e
- Reunidos todos os demais requisitos estabelecidos para o efeito;

Poder-se-á aceitar a título de reinvestimento, sem recurso ao crédito, e de acordo com os valores referidos pelo sujeito passivo, o valor de 2x.xxx,00.

4. No que concerne ao valor que o sujeito passivo deixa referido como amortização do empréstimo na importância de 4x.xxx,xx, não poderá o mesmo ser deduzido ao valor de realização para efeitos de apuramento do valor a reinvestir, atendendo a que não se tratou da amortização do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, como estabelece o n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, mas sim da transmissão da mesma para o ex-cônjuge.

5. Assim sendo, tratando-se de um reinvestimento parcial, porquanto do valor de realização de 8x.xxx,00 só será reinvestido 2x.xxx,00, o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Código do IRS.

## Mais-valia da permuta de imóvel utilizada na amortização de crédito isenta de tributação

(AT - Processo nº 26200, despacho de 30.04.2024)

### Pedido

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à transmissão de imóvel habitacional não

destinado a habitação própria e permanente, por via de permuta com outro imóvel habitacional, enquadrando a referida transmissão no âmbito do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, e em sede de categoria G do Código do IRS - mais valias. Para isso, esclarece:

- Que irá vender um apartamento que possui em C.....; - Que tenciona, ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, amortizar o capital em dívida que possui no empréstimo contraído para adquirir a habitação onde reside;
- Refere que o negócio a realizar será feito por via de permuta por outro imóvel, imóvel esse de valor inferior;
- Indica como valores relevantes a considerar um valor de realização de 17x.xxx,00, um valor do imóvel a receber de 15x.xxx,00, e uma amortização no crédito da sua habitação própria e permanente de 8x.xxx,00;
- Questiona, assim, qual o valor a considerar pela Autoridade Tributária em termos de tributação, num cenário onde, em troca do seu imóvel, ao qual será atribuído um valor de 17x.xxx,00, planeia receber um imóvel no valor de 15x.xxx,00, com o remanescente de 2x.xxx,00 a ser pago em numerário.

### Informação

Na situação em análise temos um contribuinte que pretende ser esclarecido quanto ao enquadramento de uma permuta de bens imóveis para fins habitacionais no âmbito do regime avulso e temporário, relativo à exclusão de tributação de mais valias, previsto nas disposições transitórias e finais da lei nº 56/2023, de 06/10 - artigo 50º, regime esse que permite a possibilidade de aplicação dos ganhos obtidos na venda de terrenos para construção e imóveis habitacionais não destinados à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e seu agregado familiar, na amortização do capital em dívida em crédito destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado.

A análise da presente questão remete-nos para a compreensão daquilo que são normas avulsas e, em contraponto, aquilo que são normas sistematizadas, bem como uma análise ao negócio jurídico de permuta e o seu enquadramento em termos fiscais.

1. Dispõe o n.º 5 do artigo 10º do Código do IRS, logo na sua introdução: “São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:”;

2. Dispõe, por seu lado, o n.º 1 do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10:

“São excluídos de tributação em IRS os ganhos provenientes da transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:”;

3. Mais acrescenta o n.º 4 do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, que: “O disposto nos números anteriores aplica-se às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.”;

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

4. Então, no Código do IRS temos o regime geral de exclusão de tributação em sede de mais valias, e na Lei nº 56/2023, de 06/10, temos um regime avulso - porque não sistematizado, e temporário;

5. Importante será considerar que, em tudo o que for omissivo, o regime avulso deverá ser complementado pelo regime geral, incluindo-se aqui todas as normas relativas à tributação em sede de mais valias previstas no Código do IRS, bem como demais normas tributárias aplicáveis;

6. Ora, a primeira questão a dirimir é se a permuta de bens imóveis habitacionais configura uma transmissão para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10; 7. O regime previsto na Lei nº 56/2023, de 06/10, embora restrinja os objetos de transmissão aos terrenos para construção e imóveis habitacionais, não difere do regime geral pois que a permuta de bens imóveis consiste na transmissão onerosa e recíproca, de direitos reais sobre dois, ou mais, bens imóveis, aplicando-se à mesma as normas relativas à compra e venda, atento o disposto no artigo 939º do Código Civil.

8. Por esse motivo, esse é um negócio jurídico previsto no Código do IMT - na alínea b) do nº 5 do artigo 2º;

9. Em paralelo, o Código do IRS, no seu artigo 44º, estipula que para efeitos de determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de realização, no caso de troca (leia-se, permuta), o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;

10. Será assim, de concluir, que uma permuta de bens imóveis habitacionais configura uma transmissão para efeitos do regime avulso, e temporário, de exclusão de tributação de mais valias em sede de IRS previsto no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10;

11. E como já percebido no ponto 9, o valor de realização, em caso de permuta, é o valor atribuído no contrato ao bem recebido, acrescido do dinheiro a receber, isto nos casos em que o bem recebido seja de valor inferior ao bem entregue na permuta efetuada;

12. Por conseguinte, a alínea a) do nº1 do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10 prevê que “o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;”

13. Mais acrescenta o nº 2 da dita norma que “sempre que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel transmitido, for parcialmente reinvestido na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes, o valor remanescente é sujeito a tributação de acordo com as disposições gerais do Código do IRS.”;

14. Então, no caso de uma transmissão efetuada com recurso a permuta, o benefício do regime previsto no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, só é possível por via da utilização do excedente em dinheiro obtido por complemento ao terreno para construção ou imóvel habitacional recebido, e de valor inferior ao entregue;

15. Que, no caso em concreto, é um valor de 2x.xxx,00;

16. Pois que o imóvel a receber em troca (no valor de 15x.xxx,00), não p

17. Considerando, assim, o teor do nº 2 do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, feita apenas uma amortização no valor de 2x.xxx,00, a mais-valia excluída da tributação será apenas a proporcional a este valor, sendo objeto de tributação a mais-valia na parte correspondente aos restantes 15x.xxx,00, valor que, em termos efetivos, permanecerá na esfera do contribuinte (como consta da norma: “o valor remanescente é sujeito a tributação de acordo com as disposições gerais do Código do IRS”);

18. E, de tudo o que já foi dito, também se poderá concluir que o recurso a quaisquer outros valores em dinheiro para a amortização da dívida, externos ao negócio jurídico realizado, não releva para efeitos da exclusão de tributação de mais valias, prevista no regime do artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10.

### Conclusão

O regime avulso e temporário, previsto no artigo 50º da Lei nº 56/2023, de 06/10, não exclui a venda de imóvel habitacional não destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado familiar realizada através de negócio jurídico de permuta de direitos reais sobre bens imóveis. No entanto, a exclusão de tributação aí prevista só é possível nos casos em que, da operação de permuta realizada, resultar excedente em dinheiro a favor do permutante que pretenda beneficiar do regime, no limite desse mesmo excedente, e na parte da mais-valia correspondente a esse valor, não sendo de considerar a inclusão de quaisquer outros valores em dinheiro, estranhos ao negócio de permuta efetuado.

## Ganhos com a venda de habitação própria isentos de tributação quando reinvestidos em imóvel para o mesmo fim

(AT – Processo nº 23443, despacho de 31.12.2023)

### Pedido

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a seguinte situação:

- A sua filha menor alienou um imóvel, tendo sido obrigada, por parte do Ministério Público, a reinvestir a totalidade do valor de realização noutra imóvel;
- As operações de venda do primeiro imóvel e a aquisição do novo foram objeto de aprovação por parte do Ministério Público, que substituiu os seus progenitores nesta decisão, por existir risco de delapidação do património da menor;
- A mais-valia teve de ser reinvestida, assim como o valor da venda, pelo que não compreende o porquê da não isenção de tributação em sede de IRS desta operação.

**Informação**

1. Nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS, constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.

2. Ora, estabelece o nº 5 do mesmo artigo que são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que, cumulativamente:

- O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel, exclusivamente com o mesmo destino (conforme alínea a));
- O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização (conforme alínea b)); e
- O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação (conforme alínea c)).

3. Por sua vez, o nº 6 do mesmo artigo estabelece que não haverá lugar ao benefício referido quando:

- Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afete à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos doze meses após o reinvestimento (conforme alínea a));
- Nos demais casos, o adquirente não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização (conforme alínea b)).

4. Assim, para que ocorra a referida exclusão de tributação, prevista no nº 5 do artigo 10.º do CIRS, a lei exige que o valor de realização de um imóvel, destinado à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos ou do seu agregado familiar (imóvel de partida), seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino (imóvel de chegada), desde que cumpridas todas as condições estabelecidas.

5. Ora, nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo 13º do Código do IRS, o agregado familiar é constituído pelos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, ou os unidos de facto, e os respetivos dependentes.

6. Estabelece o nº 3 do mesmo artigo que, no caso de opção por tributação conjunta, o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, considerando-se como sujeitos passivos as pessoas a quem incumbe a sua direção.

7. Em conformidade com os artigos 1877º e 1878º do Código Civil, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação, competindo aos pais, no interesse dos mesmos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

8. Convém referir que, o poder de representação compreende, nos termos do artigo 1881º do Código Civil, o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

9. Determina a alínea a) do nº 1 do artigo 1889º do Código Civil que, como representantes do filho, não podem os pais, sem autorização do tribunal, alienar ou onerar bens, salvo tratando-se de alienação onerosa de coisas suscetíveis de perda ou deterioração.

10. Por sua vez, segundo a alínea b) do nº 1 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (diploma que determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público), são da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor, quando legalmente exigida.

11. No caso em apreço, de acordo com os elementos anexos ao processo, bem como por consulta ao sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), verifica-se que:

- A menor era titular, desde 2018-02-xx, da nua propriedade de um imóvel, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo YYYY;
- O referido imóvel foi alienado em 2021-07-xx, depois dos pais terem obtido a devida autorização para alienar a nua propriedade de que a mesma era titular;
- A menor foi considerada como dependente na declaração modelo 3 de IRS apresentada pelos pais, referente ao ano de 2021, constando do respetivo anexo G a referida alienação;
- Em 2022-04-XX, foi adquirida, em seu nome, a nua propriedade de outro imóvel, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo ZZZZ.
- A menor e os membros do agregado familiar que integra não tinham domicílio fiscal no imóvel alienado, nem têm, até à presente data, no imóvel adquirido.

12. Assim, a menor era titular da nua propriedade do imóvel alienado e passou a ser titular da nua propriedade do imóvel adquirido (pertencendo o respetivo usufruto aos seus avós maternos), não constituindo os mesmos a sua habitação própria e permanente, nem do seu agregado familiar.

13. Face ao exposto, conclui-se que não pode haver lugar à exclusão tributária dos ganhos obtidos com a alienação, ao abrigo nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, uma vez que não se verificam os requisitos legais estabelecidos para o efeito.

**IVA****Entradas em espaços de espetáculos podem ser tributadas à taxa normal****(Processo nº 25274, despacho de 30.12.2023)****Conteúdo**

1. O (Requerente) vem apresentar um pedido de informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Tributária (LGT), no qual solicita informação sobre a taxa de IVA que deverá ser aplicada na transmissão de um passe geral ou bilhete diário, de acesso ao espaço de concertos, exclusivo para espetáculos musicais.

2. De acordo com a informação enviada, o Requerente organiza (um evento) onde constam três desfiles com entradas pagas. Estes desfiles realizam-se num espaço próprio, vedado e para as pessoas assistirem a cada um dos desfiles terão que adquirir para cada um dos desfiles que podem ser para a bancada (com lugar marcado) ou para o peão sem marcação de lugar. Relativamente a estes desfiles (...) a taxa de IVA que o (Requerente) aplica é a taxa normal ().

No entanto, como há muitas pessoas que se deslocam para a cidade nesta época e as casas de diversão noturna existentes não albergavam quer todos os residentes, quer os turistas, o Requerente desde 2013 que promove e produz na cidade, num espaço fechado e autónomo, mais propriamente num parque de estacionamento, um festival musical (...) onde durante oito noites, se pode assistir a vários espetáculos musicais com bandas e música eletrónica com Djs nacionais e internacionais.

Para assistir a estes espetáculos, todos os interessados têm que adquirir ou um passe de acesso geral ou um bilhete diário para cada um dos dias pretendidos, consoante os artistas ou concertos que pretendem assistir. Este bilhete é autónomo e não permite o acesso a nenhuma outra atividade (...). Neste espaço e com este bilhete, o titular do mesmo não tem qualquer outra atividade acessória que possa usufruir. O acesso a este espaço de concertos (para todos os adquirentes e portadores do respetivo ingresso) é um acesso direto e exclusivo aos espetáculos musicais.

Acresce referir que no interior deste recinto, existem espaços de alimentação e bar, onde a população pode adquirir alimentos e bebidas, mas que não são da exploração (do Requerente), mas sim cedidos à exploração de terceiros, através do lançamento de hastas públicas.

### Enquadramento

3. Em sede de IVA o Requerente é um sujeito passivo misto e está enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal registado para o exercício das atividades, principal, “Administração Local” - CAE 84113 e das seguintes outras oito secundárias:

- “Arrendamento de Bens Imobiliários” - CAE (1) 068200;
- “Atividades de Serviços de Apoio à Educação” - CAE (2) 085600;
- “Exploração de Salas de Espetáculos e Atividades Conexas” - CAE (3) 090040;
- “Organização Feiras, Congressos e Outros Eventos Similares” - CAE (4) 082300;
- “Ensinos Desportivo e Recreativo” - CAE (5) 085510;

“Tratamento e Eliminação de Resíduos Perigosos” - CAE (6) 038220;

“Valorização de Resíduos Metálicos” - CAE (7) 038321; e,  
“Valorização de Resíduos Não Metálicos” - CAE (8) 038322.

4. O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é imposto geral sobre o consumo incluindo sobre as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, desde que realizadas no território nacional.

5. O artigo 2.º do Código do IVA (CIVA) refere que são sujeitos passivos de imposto, entre outros, as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e profissões livres.

6. O conceito de transmissão de bens, para efeitos de IVA, é genericamente delimitado no n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, compreendendo, no seu âmbito, as transferências onerosas de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

7. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º, atribui um carácter residual ao conceito de prestação de serviços, abrangendo as restantes operações decorrentes da atividade económica não qualificadas como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

8. Os conceitos de transmissão de bens e de prestação de serviços abrangem ainda, algumas operações realizadas a título gratuito, as quais em certas condições são equiparadas a operações realizadas a título oneroso, por ordem a garantir a estrutura e coerência de um imposto sobre o consumo com as características deste.

9. É o caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA a qual considera como prestações de serviços realizadas a título oneroso e, como tal sujeitas a imposto, as prestações de serviços a título gratuito realizadas pela empresa, nomeadamente, para “fins alheios à mesma”.

10. O CIVA prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação da taxa normal de imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços.

11. Em derrogação a esta regra, as taxas reduzida e intermédia do IVA são, de harmonia com as alíneas a) e b) da mesma disposição legal, aplicadas aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.

12. A verba 2.32, constante da Lista I do CIVA, prevê a tributação à taxa reduzida de imposto das entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do referido Código.

13. O seu âmbito de aplicação é restringido aos espetáculos, direcionados apenas para atividades de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo, pelo que as entradas para outras atividades, ainda que revistam um carácter cultural de divertimento público, ao não congregarem os pressupostos da citada verba estão sujeitos à taxa normal de imposto.

14. Já a alínea 13) do artigo 9.º prevê isenção para as prestações de serviços que consistam em proporcionar a vi-



## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

sita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. Esta isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

### Análise e conclusão

15. Considerando o anteriormente exposto, e o constante no CIVA no que concerne às entradas em espetáculos de canto,

dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos referidas na verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA, as vendas de bilhetes e passes de acesso ao espaço (...) onde têm acesso exclusivo a espetáculos musicais ainda que ali coexistam espaços de alimentação e bebidas, cuja exploração é feita por empresas e não pelo Requerente, afigura-se que podem ter enquadramento na verba referida e deste modo serem sujeitas à taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

16. Não obstante, uma vez que no âmbito dos serviços prestados podem coexistir, aparentemente, operações de natureza diferente, se os espetáculos musicais não forem o elemento preponderante e até inexistente, inviabiliza a aplicação da verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA e assim, a venda de bilhetes e passes são sujeitas à taxa normal de imposto (23%), constante na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do supracitado Código.

## Dupla liquidação de IMT por retificação da escritura de compra e venda

(AT – Processo nº 26339, despacho de 17.06.2024)

### I - PEDIDO

Por via eletrónica, veio a sociedade “X” (doravante Requerente), NIPC, apresentar pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), sobre a seguinte situação jurídico-tributária:

#### FACTOS

- Em //2022 o Requerente na qualidade de comprador, outorgou uma escritura pública que titula o contrato de compra e venda, através da qual adquiriu pelo preço de euros, o prédio urbano, destinado a habitação, inscrito na matriz respetiva sob o artigo, denominado sítio no concelho de;
- Na mesma data, com referência àquele facto tributário, solicitou a emissão da respetiva liquidação do IMT e correspondente imposto do Selo-verba 1.1 TGIS-, liquidações estas que foram emitidas e pagas através, respetivamente, do DUC e do DUC, em, arquivados em anexo à referida escritura Pública da qual fazem parte integrante;
- Consta da matriz predial a seguinte informação:

Foi solicitada e efetuada a atualização da matriz para o nome do Requerente (novo proprietário do prédio; anteriormente, encontrava-se inscrito na matriz em no

Em nome do referido vendedor - - consta inscrito na matriz avos, do prédio urbano artigo, afeto a Estacionamento coberto e fechado

#### B) ENTENDIMENTO DA REQUERENTE

A requerente formula as seguintes considerações que em síntese se transcrevem:

“Ambas as partes outorgantes estavam convencidas de que a referida escritura contemplava, além da habitação, dois lugares de estacionamento e uma arrecadação, que o vendedor

julgava estarem incluídos na fracção ()”;

“Mais de um ano depois da outorga da referida escritura foi o vendedor confrontado com o facto de que ainda constava como proprietário de parte da do referido edifício, que engloba todos os estacionamentos e arrecadações dos vários blocos, e, assim, também, os dois estacionamentos e arrecadação que julgava já ter alienado, ao ter sido convocado para a assembleia geral do condomínio em que os mesmos se inserem”;

“Só nessa altura é que o vendedor se apercebeu de que havia um erro na escritura e que os dois estacionamentos e arrecadação que achava que estavam também a ser transmitidos, constituíam avos da fracção autónoma designada pela letra, do mesmo empreendimento ()”;

(...)

### II. ANÁLISE DO PEDIDO

(...)

A aquisição daqueles avos do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo - Fração “”, constitui um novo facto tributário, objeto de incidência do IMT e do Imposto do Selo Verba 1.1, (cf. n.º 1, do art.º 2.º do Código do IMT, n.º 1 do art.º 1 do Código do IS e Verba 1.1 da TGIS), cuja obrigação tributária constituir-se-á no momento em que ocorrer a transmissão (cf. art.º 5.º do CIMT), correspondendo o valor tributável àquele que resultar da aplicação da regra geral estabelecida no n.º 1 do art.º 12.º do CIMT, cabendo aplicar-se na liquidação do imposto, as taxas em vigor ao tempo da ocorrência do facto tributário (n.º 1 do art.º 18.º CIMT).

### III. CONCLUSÃO

Nestes termos, atento o exposto, a preconizada transmissão onerosa do direito de propriedade correspondente aos referidos avos do prédio inscrito na matriz predial urbana sob o artigo -Fração “”, constitui um novo facto tributário objeto de incidência do IMT e do Imposto do Selo Verba 1.1 da TGIS.

**LEGISLAÇÃO****Prazo para entrega da IES  
prorrogado até 31 de julho****Despacho n.º 29/2024-XXIV**

Através do despacho n.º 176/202-XXIII, de 14 de março de 2024, o Senhor. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais do Governo anterior determinou que a entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC do período de tributação de 2023 (declaração modelo 22) e respetivo pagamento, previstos no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, podem ser cumpridos até 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Considerando que tal data é coincidente com a data para cumprimento da obrigação de entrega das declarações de Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA), prevista no n.º 2 do artigo 121.º do Código do IRC, e que tal poderá implicar dificuldades acrescidas de cumprimento por parte dos respetivos sujeitos passivos, determino que a obrigação de entrega da IES/DA, possa ser cumprida até 31 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

**Prazo de entrega da contribuição  
extraordinária sobre o alojamento local  
prorrogado até outubro****Despacho n.º 30/2024-XXIV**

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, procedeu, no seu artigo 22.º, à criação da contribuição extraordinária sobre apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL), cujo regime foi aprovado em anexo ao referido diploma legal. Previu tal regime, nos seus artigos 10.º e 11.º, que a respetiva liquidação fosse efetuada através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças a enviar até ao dia 20 do mês de junho do ano seguinte, devendo a contribuição liquidada ser paga até ao dia 25 de junho do ano seguinte.

Considerando que:

- a referida portaria não foi publicada;
- o Governo submeteu à Assembleia da República uma proposta de lei de autorização legislativa para revogar a CEAL e que é intenção do Governo que essa revogação produza efeitos a 31 de dezembro de 2023 (conforme previsto no projeto de decreto-lei autorizado que acompanha essa proposta);

determino a prorrogação por 120 dias dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do regime da CEAL aprovado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

**Redução no preço final da gasolina  
e GPL consumidos na pesca****Portaria n.º 163/2024/1  
de 14 de junho**

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2024, estabelece no n.º 3 do artigo 193.º que os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm direito a um subsídio sobre:

- a) O número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho;
- b) O gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo torna-se necessário assegurar a regulamentação da atribuição dos referidos subsídios, definindo os critérios para a identificação dos beneficiários, a determinação do respetivo montante, no caso da pesca, em função do número de marés, do consumo de combustível e da potência do motor, bem como os procedimentos conducentes à atribuição do mesmo.

Importa sublinhar que no que se refere à pequena aquicultura esta medida visa criar condições necessárias para um desenvolvimento rentável, suscetível de contribuir em complemento da pesca, para o abastecimento de produtos da pesca, sendo o subsídio calculado tendo por base uma estimativa da atividade, a qual é aferida com base nos registos de produção declarados do ano anterior e a potência dos equipamentos a gasolina utilizados.

No que se refere à salicultura o subsídio é calculado com base na estimativa da atividade, a qual é aferida tendo em conta a produção declarada relativamente ao ano anterior e a potência dos equipamentos utilizados.

Neste contexto procede-se à aprovação da presente portaria com dispensa de consulta pública, nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 4 do artigo 193.º da Lei n.º 82 /2023, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

**ARTIGO 1.º  
Objeto**

A presente portaria estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2024, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

## LEGISLAÇÃO

### ARTIGO 2.º

#### Âmbito de aplicação

**1** - A presente portaria aplica-se às pessoas singulares e coletivas que exerçam a pequena pesca artesanal e costeira, que sejam armadores de embarcações registadas na frota de pesca do continente, com licença válida, e que utilizem gasolina ou GPL, como combustível no motor instalado a bordo.

**2** - A presente portaria aplica-se, igualmente, às pessoas singulares e às micro, pequenas e médias empresas, na aceção do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua atual redação, que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura ou de título de atividade aquícola no continente, cujo volume de produção média declarada nos registos de produção dos últimos três anos seja inferior a 20 toneladas no conjunto dos estabelecimentos de que sejam titulares, e que:

- a) Sejam proprietárias de embarcações registadas na classe de embarcações auxiliares locais ou auxiliares costeiras para fins de apoio à atividade dos seus estabelecimentos aquícolas, de acordo com o previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, na sua atual redação, nas quais seja utilizada gasolina ou GPL como combustível;
- b) Sejam proprietárias de, pelo menos, um dos seguintes equipamentos afetos à exploração, nos quais seja utilizada gasolina ou GPL como combustível:
  - i) Motobombas;
  - ii) Geradores;
  - iii) Motocultivadores;
  - iv) Motorroçadores;
  - v) Lavadoras de alta pressão;
  - vi) Motor de gruas;
  - vii) Motor da máquina de encordoar bivalves;
  - viii) Motor da máquina de escolher/calibrar;
  - ix) Monta-cargas;
  - x) Outros motores afetos à exploração.

**3** - A presente portaria aplica-se, ainda, às pessoas singulares e às micro, pequenas e médias empresas, na aceção do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua atual redação, que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de salicultura e que sejam proprietários de, pelo menos, um dos seguintes equipamentos afetos à atividade:

- a) Tratores agrícolas;
- b) Motor de gruas;
- c) Bombas de alta de pressão;
- d) Máquinas giratórias.

**4** - A identificação dos equipamentos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior, deve ser efetuada pelo número de chassi.

**5** - Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, a atribuição do subsídio depende da demonstração pelos interessados de que a sua situação tributária e contributiva se encontra regularizada, através da apresentação de certidão ou mediante autorização para consulta pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).

### ARTIGO 3.º

#### Cálculo do montante do subsídio a atribuir à pequena pesca artesanal e costeira

O montante do subsídio a atribuir à pequena pesca artesanal e costeira corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina ou do GPL consumidos equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca e é calculado por aplicação da seguinte fórmula:

Subsídio (em euros) =  $K \times \text{potência propulsora} \times \text{atividade} \times \text{valor unitário de redução}$   
em que:

$K = 0,73$  valor constante - consumo em litros de combustível por um dia de atividade;

Potência propulsora - potência em kW;

Atividade - número de dias de exercício da atividade de pequena pesca artesanal e costeira no decurso do ano civil da candidatura, aferido com base nos registos em lota, com exceção dos meses de novembro e dezembro, cujo apuramento é efetuado através da média aritmética da atividade exercida pela embarcação no período de janeiro a outubro;

Valor unitário de redução - desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC aplicável ao ano de referência.

### ARTIGO 4.º

#### Cálculo do montante do subsídio a atribuir à pequena aquicultura

**1** - O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina ou GPL consumidos na pequena aquicultura equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca, o qual é calculado, em função do número de dias de atividade, por aplicação da seguinte fórmula:

Subsídio (em euros) =  $K \times \text{Potência propulsora} \times \text{dias de atividade} \times \text{valor unitário de redução}$   
em que:

$K = 0,5$  valor constante - consumo em litros de combustível por um dia de atividade;

Potência propulsora - potência em kW;

Dias de atividade - número médio de dias de atividade aferido com base nos registos de produção declarados do ano anterior, cujo apuramento é efetuado através da média aritmética do número de dias de atividade no conjunto de estabelecimentos de que o beneficiário é titular;

## LEGISLAÇÃO

Valor unitário de redução - desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC.

2 - O montante do subsídio a atribuir não pode exceder 30% do montante dos custos energéticos declarados nos registos de produção do ano anterior.

### ARTIGO 5.º

#### Cálculo do montante do subsídio a atribuir à salicultura

1 - O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina ou do GPL consumidos na salicultura equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca o qual é calculado, em função do número de dias de atividade por aplicação da seguinte fórmula:

Subsídio (em euros) =  $K \times \text{Potência propulsora} \times \text{dias de atividade} \times \text{valor unitário de redução}$

em que:

$K = 0,5$  valor constante - consumo em litros de combustível por um dia de atividade;

Potência propulsora - potência em kW;

Dias de atividade - número médio de dias de atividade aferido com base no declarado pelo requerente na candidatura relativamente ao ano anterior, não podendo ultrapassar 180 dias;

Valor unitário de redução - desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC.

2 - O montante do subsídio a atribuir não pode exceder 30% do montante dos custos energéticos declarados pelo requerente na candidatura relativamente ao ano anterior.

3 - Quando os equipamentos funcionem a gasóleo o subsídio é calculado com base no presente artigo e é equiparado para efeitos de apoio.

### ARTIGO 6.º

#### Procedimento para atribuição dos subsídios

1 - As candidaturas para a atribuição dos subsídios previstos na presente portaria são efetuadas junto da DGRM,

através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), devendo ser apresentadas até 15 de setembro de 2024.

2 - Para efeitos de atribuição do subsídio as candidaturas serão ordenadas pela data de em que o pedido foi apresentado, devidamente instruído, no BMar.

3 - A aferição da atividade das embarcações e dos estabelecimentos aquícolas é assegurada pela DGRM.

4 - No caso de candidaturas relativas ao exercício da atividade aquícola em águas doces, a DGRM pode solicitar ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a validação das informações prestadas na respetiva candidatura.

5 - O pagamento dos subsídios é realizado pela DGRM, através de transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário no formulário de candidatura.

6 - Sempre que o valor unitário do subsídio seja inferior a 25 euros, o pagamento do mesmo não é devido.

7 - Nas embarcações que disponham de mais do que um motor com o tipo de combustível identificado no n.º 1 do artigo 2.º, apenas o motor com maior potência propulsora registada no ficheiro frota da DGRM é objeto de atribuição de subsídio.

8 - Os beneficiários do subsídio estão obrigados a proceder à sua reposição total ou parcial, nas seguintes situações:

a) Caso o beneficiário do subsídio deixe de ser o armador da embarcação ou o titular do estabelecimento em período abrangido pelo subsídio;

b) Caso a embarcação ou o estabelecimento deixem de estar licenciados ou a embarcação seja abatida à frota de pesca, no decurso do período temporal abrangido pelo âmbito de aplicação da presente portaria.

9 - Em caso de indisponibilidade do BMar, a transmissão de informação para efeitos de apresentação das candidaturas nos termos do disposto no n.º 1 pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, designadamente, através de correio eletrónico.

### ARTIGO 7.º

#### Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos subsídios previstos na presente portaria são suportados pelo orçamento da DGRM, até ao montante máximo de 650 mil euros.

### ARTIGO 8.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2024.

(In DR n.º 114/2024, Série I de 14.06.2024)



FORMAÇÃO PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

CONTABILIDADE | DIREITO | FISCALIDADE

Venha aprender connosco [www.vebs.pt](http://www.vebs.pt)



## LEGISLAÇÃO

### Tribunal obriga fisco a devolver derrama municipal sobre lucro tributável de rendimentos de fonte estrangeira

#### DECISÃO ARBITRAL

Acordam em tribunal arbitral

#### I – Relatório

1. A..., S.A., com o número único de pessoa coletiva ... e sede na ..., n.º ..., ...-... Lisboa, vem requerer a constituição de tribunal arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para apreciar a legalidade dos atos de autoliquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), realizados nos períodos de tributação de 2020 e 2021, bem como das decisões de indeferimento das reclamações gratuitas contra eles deduzidas, requerendo ainda a condenação da Autoridade Tributária no reembolso do imposto indevidamente pago acrescido de juros indemnizatórios.

Fundamenta o pedido nos seguintes termos.

No cumprimento das suas obrigações declarativas, em 5 de julho de 2021, a Requerente procedeu à entrega da sua declaração de rendimentos Modelo 22, referente ao período de tributação de 2020, em que apurou um resultado fiscal positivo de €161.612.560,53 e uma derrama municipal de €2.342.016,81.

Em 24 de maio de 2022, procedeu à submissão da Declaração Modelo 22, com referência ao período de tributação de 2021, em que apurou um resultado fiscal positivo de €78.806.989,59 e uma derrama municipal de €1.146.026,84.

Posteriormente, em 2 de junho de 2022, a Requerente apresentou Declaração Modelo 22 de substituição referente ao período de 2021, em que apurou um resultado fiscal de €78.807.061,20 e uma derrama municipal no montante de €1.146.027,89.

Em concreto, a Requerente liquidou derrama municipal sobre a totalidade dos lucros tributáveis, com referência aos períodos de tributação de 2020 e 2021, não podendo apurar este tributo de forma distinta, atentas as limitações inerentes ao sistema informático da Autoridade Tributária.

Não obstante, aquelas declarações incluem um valor de derrama municipal que se revela excessivo, na medida em que o lucro tributável se encontra influenciado por rendimentos obtidos no estrangeiro que não poderiam ter contribuído para a coleta apurada a título de derrama municipal.

Atualmente, a derrama municipal encontra-se prevista no Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, constituindo, como resulta do n.º 1 do artigo 18.º desse regime, uma fonte de rendimento dos municípios, tendo por base uma proporção dos rendimentos

obtidos na respetiva área geográfica, daí resultando que o rendimento que não seja gerado na circunscrição dos municípios fica fora do âmbito de incidência da derrama municipal.

Ora, no que respeita ao exercício de 2020, a Requerente apurou um lucro tributável no montante de €161.612.560,53, o qual inclui os seguintes rendimentos obtidos no estrangeiro: rendimentos de investimentos, nomeadamente juros de obrigações, no montante total de €22.403.193,06 pagos por sociedades estrangeiras; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de resultados, designadamente mais-valias e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal, nos montantes de €471.883.311,01 e de €389.656.273,94, de que resulta num saldo líquido de €82.227.037,07; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de reservas, designadamente mais e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal que concorreram para a formação do lucro tributável, no montante líquido de €36.158.164,3.

No que respeita ao exercício de 2021, a Requerente apurou um lucro tributável no montante de €78.807.061,20, o qual inclui os seguintes rendimentos obtidos no estrangeiro: rendimentos de investimentos, nomeadamente juros de obrigações, no montante total de €21.454.529,94, pagos por sociedades estrangeiras; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de resultados, designadamente mais-valias e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal, no montante de €1.089.216.445,60 de €860.944.551,66, de que resulta num saldo líquido de €228.271.893,94; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de reservas, designadamente mais e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal que concorreram para a formação do lucro tributável, no montante líquido de €18.332.831,48.

De onde se conclui que, no período de tributação de 2020, foi apurado e liquidado um montante de derrama municipal em excesso de €2.040.242,33, e, no período de tributação de 2021, um montante de derrama municipal em excesso de €1.146.027,89, no montante global de €3.186.270,22.

A Autoridade Tributária, na sua resposta, sustenta, em síntese, que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2023, de 3 de setembro, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), remetendo quanto ao apuramento do lucro tributável para o estipulado no artigo 17.º, n.º 1, do Código do IRC.

Devendo entender-se que a tributação em sede de IRC abrange a totalidade dos rendimentos, a qual resulta da soma dos obtidos em território português e fora desse território, em consonância com princípio da universalidade dos rendimentos, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Código do IRC.

Neste sentido, o cálculo do lucro tributável, quer relativamente ao imposto principal quer à derrama, comungam das mesmas regras de incidência objetiva plasmadas no Código do IRC. E, por outro lado, nesse apuramento estão incluídos encargos subjacentes aos rendimentos obtidos no estrangeiro, o que conduz à dedução de gastos em montante superior ao devido, quando não haja lugar à correspondente tributação da derrama municipal.

## LEGISLAÇÃO

Além de que, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 1, da LGT, cabe ao contribuinte o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos que invoque, pelo que a Requerente deveria ter comprovado documentalmente que o lucro tributável foi apurado em resultado dos rendimentos obtidos com origem no estrangeiro.

Conclui pela improcedência do pedido.

2. Por despacho arbitral de 4 de abril de 2024, foi dispensada a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT, bem como a apresentação de alegações, por não haver novos elementos sobre que as partes devam pronunciar-se.

3. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos regulamentares.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram oportuna e devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral coletivo foi constituído em 20 de fevereiro de 2024.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído e é materialmente competente, à face do preceituado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, n.º 1, do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades e não foram invocadas exceções.

Cabe apreciar e decidir.

### II – Fundamentação

Matéria de facto

4.A matéria de facto relevante para a decisão da causa é a seguinte.

No cumprimento das suas obrigações declarativas, em 5 de julho de 2021, a Requerente procedeu à entrega da sua declaração de rendimentos Modelo 22, referente ao período de tributação de 2020.

Na referida declaração, foi apurado um resultado fiscal positivo no período de tributação de 2020, no montante de € 161.612.560,53 e uma derrama municipal no montante de € 2.342.016,81

Em 24 de maio de 2022, a Requerente procedeu à submissão da Declaração Modelo 22, referente ao período de tributação de 2021.

Na referida declaração, foi apurado um resultado fiscal positivo no período de tributação de 2021, no montante de €78.806.989,59 e uma derrama municipal no montante de € 1.146.026,84.

Em 2 de junho de 2022, a Requerente apresentou Declaração Modelo 22 de substituição referente ao período de 2021.

Na referida declaração, foi apurado um resultado fiscal positivo no período de tributação de 2021, no montante de €78.807.061,20 e uma derrama municipal no montante de € 1.146.027,89.

A Requerente liquidou derrama municipal sobre a totalidade dos respetivos lucros tributáveis apurados com referência aos períodos de tributação de 2020 e 2021, incluindo os rendimentos obtidos no estrangeiro, não tendo podido apurar este tributo de forma distinta, na medida em que o modelo oficial da Declaração Modelo 22, para efeitos de apuramento da derrama municipal nos termos do Anexo A, impõe a consideração do lucro tributável total apresentado no campo 302 do quadro 09.

A Requerente deduziu reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC referente ao período de tributação de 2020, tendo sido notificada do projeto de decisão no sentido do indeferimento, para efeito de audição prévia.

A Requerente deduziu reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC referente ao período de tributação de 2021, tendo sido notificada do projeto de decisão no sentido do indeferimento, para efeito de audição prévia.

A Requerente não exerceu, relativamente às reclamações graciosas apresentadas, o direito de audição.

As reclamações graciosas foram indeferidas por despacho, de 7 de setembro de 2023, do Diretor do Serviço Central, ao abrigo de delegação de competências.

As informações dos serviços em que se baseiam os despachos de indeferimento, na parte que releva, são do seguinte teor:

### § IV. II. DA APRECIÇÃO

A questão de direito a dirimir nos presentes autos prende-se com a desconsideração dos rendimentos provenientes de fonte estrangeira no cálculo da derrama municipal.

Nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a derrama municipal, cuja receita reverte a favor dos Municípios, tem como base de tributação o lucro tributável de entidades residentes, sujeitas e não isentas deste imposto, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como de entidades não residentes que exerçam a sua atividade em território português através de um estabelecimento estável nele situado (-).

É, pois, um imposto acessório relativamente ao IRC e assentando a sua incidência real no lucro tributável sem que o referido regime possua regras específicas para a sua determinação, então, essas regras serão as que estão consagradas no Código do IRC, cujo artigo 17.º, como é sabido, estabelece o apuramento através da soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas

## LEGISLAÇÃO

verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos enunciados no Código a fim de serem tomados em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.

Tem-se, assim, que quer a derrama quer o IRC são determinados com recurso a uma base tributável comum – o lucro tributável. Como afirma Saldanha Sanches (-)“(…)“A particularidade da derrama face aos demais impostos municipais reside, essencialmente, no facto de a determinação da sua base tributável não ser distinta de todos os demais, mas antes assentar precisamente na base tributável de um outro imposto – o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Tal como sucede, por exemplo, na taxa de esgotos, ou, em alguns casos, no próprio IMT, há tributos que vão buscar a sua base de incidência aos valores patrimoniais apurados para efeitos do IMI. De acordo com a atual redação da LFL de 2007, trata-se claramente de um imposto autónomo em relação ao IRC, pois todos os seus elementos estruturantes ora resultam apenas da lei (sujeito ativo, margem de taxas), ou obedecem à intervenção da Autarquia Local (tributação ou não, taxas concretas), apenas comungando, para efeitos do seu cálculo e por simplicidade de gestão, de uma incidência objetiva comum. Mesmo com este objeto comum, admite-se a possibilidade de adaptação dos critérios de imputação do rendimento coletável do sujeito passivo (em atenção às características especiais deste) ao município, bem como a criação de um regime especial de taxas para empresas com baixos volumes de faturação. Existem, portanto, relações jurídico-fiscais claramente autónomas entre a derrama e o IRC, ao contrário do que se discutia nas anteriores LFLs, onde a derrama pressupunha a existência de uma coleta de IRC e donde, portanto, era legítimo concluir pela respetiva acessoriedade face a este imposto (...).”

E, de facto,

20. O n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013 estipula que “Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possui e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.”

Por sua vez,

Refere o n.º 13 que “Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos

do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.”

Ainda de destacar o que consagram os seguintes números do mesmo artigo 18.º do RFALEI:

“21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

- A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º (-), deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

- As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

Volume de negócios das empresas beneficiárias;

Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;

Criação de emprego no município.

- Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

- Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.”

Da análise ao regime que em parte se acaba de expor em nada resulta que para o cálculo da derrama municipal se possa “decepar” o lucro tributável, dele expurgando rendimentos que legalmente não estão excluídos da incidência real daquele tributo.

A derrama municipal calcula-se por aplicação de uma taxa máxima de 1,5% ao lucro tributável sujeito e não isento de IRC. Ou seja, o que está legalmente consagrado é uma tributação incidente sobre rendimentos sujeitos a IRC e dele não isentos.

Aliás,

Quanto a isenções e benefícios fiscais, conforme já se deixou atrás exposto, o RFALEI tem regras próprias (-).

E, como se salientou, apenas é conferido à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, a possibilidade de reduzir a taxa da derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse €150 000.

Ora,

A possibilidade de alteração da base tributável, mormente por exclusão de rendimentos obtidos fora do território português, não é objeto de qualquer regulamentação no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, nem em qualquer outra legislação avulsa, pelo que, dada a sua inexistência, será forçoso concluir pela impossibilidade legal de ser conferido tratamento especial a tais rendimentos (-).

Nada na lei se refere à exclusão tributária de rendimentos obtidos fora do território nacional.

Contudo,

E, como alude a Reclamante, a questão *sub judice* nos presentes autos foi já objeto de análise por tribunais judiciais e arbitrais, cujas decisões têm sido no sentido de que os rendimentos gerados no estrangeiro, não sendo gerados na área

## LEGISLAÇÃO

geográfica do(s) município(s) da empresa não ficam sujeitos a derrama municipal.

Neste sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo (STA) no acórdão de 13 de janeiro de 2021, proferido no processo n.º 0924/17, tendo sido sentenciado que da base de incidência da derrama municipal devem ser eliminados os rendimentos que devam ser considerados obtidos fora do território nacional.

Porém,

No que tange a esta posição já se pronunciou em sentido divergente a Direção de Serviços do IRC (DSIRC) na informação produzida em resposta à questão sobre o assunto colocada por esta Unidade Orgânica, e que mereceu Despacho concordante da Subdiretora Geral de 04-11-2022.

Defende aquela Direção de Serviços que para a base de cálculo da Derrama Municipal concorrem todos os rendimentos quer os auferidos em território português quer os obtidos fora dele, entendendo, com o devido respeito, ter o Tribunal olvidado dois aspetos fundamentais no que concerne ao cálculo do lucro tributável, porquanto quer o imposto principal quer a derrama comungam das mesmas normas sobre a incidência plasmadas no CIRC, as quais têm necessariamente de ser acatadas.

Por um lado, quanto às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, o lucro tributável obedece ao princípio da universalidade, (art.º 4.º, n.º 1 do CIRC), isto é, releva no seu cômputo todo e qualquer rendimento recebido pelo sujeito passivo, independentemente da sua proveniência.

Por outro, esse mesmo lucro integra componentes de várias naturezas e resulta de uma complexidade de operações/balanceamentos entre rendimentos e gastos relevados na contabilidade e os devidos ajustamentos positivos e/ou negativos, efetuados nos termos do Código do IRC.

Assim sendo,

33. Afirma a DSIRC que mantém o entendimento que sobre a matéria tem vindo a seguir, tanto mais que a decisão do STA produz efeitos apenas para o caso apreciado e decidido.

Logo,

Conclui que a derrama municipal incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, recaindo, assim, também, sobre rendimentos provenientes de fonte estrangeira, componentes daquela grandeza.

Em defesa da sua tese a DSIRC articula que:

Nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (-) é estabelecida a possibilidade de os municípios deliberarem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o IRC, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exer-

çam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território (artigo 18.º, n.º 1);

A base de incidência da derrama municipal coincide com a do IRC, sendo a ela sujeitas as entidades residentes que exerçam, a título principal, uma atividade marcadamente económica e as não residentes com estabelecimento estável situado em território português;

Daí que, quer quanto aos sujeitos passivos, quer quanto à respetiva base tributável, tenham de ser tomadas em consideração as disposições do Código do IRC, nomeadamente as regras contidas nos artigos 3.º - *Base do imposto*,

4.º - *Extensão da obrigação do imposto* e 17.º *Determinação do lucro tributável*;

Na legislação em vigor que disciplina a figura da derrama inexistente qualquer norma que disponha a exclusão da base tributável de rendimentos provenientes do exterior, o que impõe que não se possa inferir um pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, já que, na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados<sup>19</sup>;

Dessa mesma legislação não consta qualquer exclusão de tributação relativamente à parte do lucro tributável obtido fora do território nacional, sendo certo que o Código do IRC estabelece a extensão da obrigação do imposto relativamente às pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território português, consistindo no englobamento da totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território;

A regra de carácter geral estabelecida no n.º 1 do artigo 18.º do diploma contempla a sujeição da derrama municipal à área da sede do sujeito passivo ou do estabelecimento estável, prevendo o n.º 2 do mesmo artigo uma regra especial, para a repartição da derrama municipal por diversos municípios, que apenas ocorre nos casos em que os sujeitos passivos possuam estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e apurem uma matéria coletável superior a €50 000,00, situação em que o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional;

E, caso não se encontrem reunidos os pressupostos para a repartição da derrama pelos diferentes municípios em que os sujeitos passivos possuam estabelecimentos estáveis ou representações locais, a mesma é devida apenas em função da área da sede do sujeito passivo.

Em consequência do exposto, entende-se que nenhum vício de ilegalidade é possível apontar ao apuramento da derrama municipal, devendo a autoliquidação processada pela Reclamante para o período de tributação de 2020 ser mantida na sua ordem jurídica e, nesta sequência, julgar improcedente o pedido apresentado.

A Requerente foi notificada das decisões de indeferimento das reclamações gratuitas em 8 de setembro de 2023.



## LEGISLAÇÃO

No que respeita ao exercício de 2020, a Requerente apurou um lucro tributável no montante de €161.612.560,53, o qual inclui os seguintes rendimentos obtidos no estrangeiro: rendimentos de investimentos, nomeadamente juros de obrigações, no montante total de €22.403.193,06 pagos por sociedades estrangeiras; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de resultados, designadamente mais-valias e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal, nos montantes de €471.883.311,01 e de €389.656.273,94, de que resulta num saldo líquido de €82.227.037,07; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de reservas, designadamente mais e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal que concorreram para a formação do lucro tributável, no montante líquido de €36.158.164,3.

No que respeita ao exercício de 2021, a Requerente apurou um lucro tributável no montante de €78.807.061,20, o qual inclui os seguintes rendimentos obtidos no estrangeiro: rendimentos de investimentos, nomeadamente juros de obrigações, no montante total de €21.454.529,94, pagos por sociedades estrangeiras; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de resultados, designadamente mais-valias e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal, no montante de €1.089.216.445,60 de €860.944.551,66, de que resulta num saldo líquido de €228.271.893,94; ganhos e perdas em investimentos reconhecidos em contas de reservas, designadamente mais e menos-valias de títulos, emitidos por entidades não residentes em Portugal que concorreram para a formação do lucro tributável, no montante líquido de €18.332.831,48.

O pedido arbitral deu entrada em 17 de dezembro de 2023.

### Factos não provados

Não há factos não provados que relevem para a decisão da causa.

### Motivação da matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção quanto à factualidade provada com base nos documentos juntos à petição e os constantes do processo administrativo apresentado pela Autoridade Tributária com a sua resposta.

### Matéria de direito

#### Âmbito de incidência da derrama municipal

5. A única questão em debate consiste em saber se a derrama municipal, prevista no artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incide sobre o lucro tributável das pessoas coletivas em sede de IRC, gerado na área geográfica em que tenham a sua sede em território português ou também sobre o lucro tributável que resulte do exercício da sua atividade económica em Estado terceiro.

Defende a Requerente que o âmbito de incidência da derrama municipal se encontra limitado ao lucro tributável que seja imputável a rendimentos gerados em cada um dos municípios existentes em território nacional e nos quais o sujeito passivo exerça a sua atividade. Ao passo que a Requerida entende que a tributação em sede de IRC abrange a totalidade dos rendimentos, a qual resulta da soma dos rendimentos obtidos em território português ou no estrangeiro, de acordo com princípio da universalidade previsto no artigo 4.º, n.º 1, do Código do IRC.

É esta a questão que cabe dirimir.

Deve começar por delinear-se, em função do elemento histórico de interpretação, a evolução do instituto da derrama municipal nas diferentes leis de finanças locais publicadas após o Código Administrativo.

A derrama municipal veio a ser instituída em novos moldes pela Lei de Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 1/79, de 2 de janeiro, que consagrou a autonomia financeira das autarquias locais, e, através do seu artigo 12.º, conferia aos municípios a faculdade de lançar derramas sobre a coleta da contribuição predial rústica e urbana, da contribuição industrial e do imposto de turismo cobrados na área do respetivo município, com uma taxa não superior a 10% da coleta liquidada, e cujo produto devia destinar-se à realização de melhoramentos urgentes a efetuar na área da respetiva autarquia.

Esse regime foi essencialmente mantido pelo artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro, que estipulava que a derrama incidia sobre “as coletas liquidadas na respetiva área em contribuição predial rústica e urbana e em contribuição industrial” (n.º 1) e tinha carácter excecional, só podendo ser aprovada “para ocorrer ao financiamento de investimentos urgentes e ou no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro” (n.º 2).

A Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, no seu artigo 18.º, alterou o âmbito de incidência objetiva, ao consignar que a derrama municipal recai “sobre a coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas”, o que terá ficado a dever-se à reformulação geral da tributação do rendimento, mediante a introdução do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas que veio substituir a contribuição industrial. A norma explícita que a derrama incide “sobre a coleta do IRC que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica (do município) por sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola” (n.º 1) e manteve a sua conexão genérica ao financiamento dos municípios, ao estabelecer, no seu n.º 2, que “[A] derrama pode ser lançada para reforçar a capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro”.

Por outro lado, nos termos do n.º 4 desse artigo 18.º, “sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional” (n.º 2), entendendo-se por *massa salarial* o “valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários” (n.º 6).

## LEGISLAÇÃO

Esclarecendo o n.º 5 do mesmo artigo, que, nos casos em que a atividade do sujeito passivo se não desenvolva em mais do que um município, o rendimento considera-se gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável.

Por efeito do disposto no artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 42/98, o lançamento da derrama deixou de caber em exclusivo ao município em que se verifique a liquidação do IRC ou se encontre localizada a sede da empresa, para passar a caber a todos os municípios em que uma empresa possua estabelecimento estável ou representação local. A referência à massa salarial como critério de imputação dos lucros visa constituir um indicador aproximado do rendimento tributável e assegurar uma partilha proporcional da receita da derrama quando estejam em causa empresas com atividade em municípios diversos (cfr. sobre estes aspetos, Sérgio Vasques, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, 2015, págs. 191-192).

A Lei das Finanças Locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, através do seu artigo 14.º, introduziu, entretanto, outras alterações significativas no regime jurídico da derrama municipal.

Para além de ter mantido a partilha da receita quando uma empresa tenha a sua atividade localizada em diferentes municípios (n.º 2), a derrama passou a incidir, não já sobre a coleta, mas sobre o “lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português”. E, por outro lado, o campo de aplicação alargou-se a “não residentes com estabelecimento estável nesse território” (n.º 1, *in fine*).

Deste modo, a derrama deixou de ser um *adicional* ao IRC para constituir um *adicionamento*, na medida em que incide não já sobre a coleta mas sobre a matéria tributável do imposto principal, assumindo a natureza de um imposto acessório (neste sentido, Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 11.ª edição, Coimbra, págs. 79-80, e o acórdão do STA de 2 de fevereiro de 2011, Processo n.º 0909/10).

Por fim, a Lei de Finanças Locais atualmente vigente, aplicável à situação do caso, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, manteve o regime definido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, limitando-se a definir uma nova fórmula de repartição da derrama nos casos de plurilocalização da atividade das empresas, com base na ponderação de diversos fatores, e que tem em vista assegurar uma mais justa imputação territorial dos lucros (n.º 7).

Também nesse quadro legal, a derrama incide sobre o “lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português e não residentes com estabelecimento estável nesse território” (n.º 1). Man-

tendo-se, no mais, a tributação proporcional relativamente a sujeitos passivos que tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais do que um município (n.º 2), bem como o princípio, já constante do artigo 18.º, n.º 5, da Lei n.º 42/98 e do artigo 14.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2007, segundo o qual, não havendo desconcentração da atividade económica, o rendimento se considera gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo, ou no município em que se situa o estabelecimento estável de sujeitos passivos não residentes (n.º 5).

A partir de Lei das Finanças Locais de 2007, deixou de fazer-se referência à finalidade específica da derrama municipal e ao seu carácter excecional, relacionada com a necessidade de reforço da capacidade financeira das autarquias, o que revela que a derrama passou a ser considerada como um imposto autónomo dos municípios, que apenas se encontra condicionado, na sua incidência, pelo lucro tributável apurado pelos sujeitos passivos em sede de IRC. Em todo o caso, não pode deixar de entender-se que a delimitação da derrama municipal por referência à proporção do rendimento gerado na área geográfica do município tem em vista assegurar que a autarquia possa dispor dos meios financeiros suficientes para o desempenho das suas atribuições, mormente por via da receita fiscal proveniente dos operadores económicos que atuam na área da sua circunscrição.

6. Face ao regime sucintamente descrito e à sua evolução legislativa, é possível extrair alguns princípios básicos.

A derrama começou por incidir sobre a coleta do imposto cobrada na área do respetivo município, encontrando-se destinada à realização de investimentos na autarquia ou ao reforço da capacidade financeira do município.

No âmbito da Lei n.º 42/98, a derrama passou a incidir sobre a coleta do IRC que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na área geográfica do município pelos sujeitos passivos, sendo essa a formulação igualmente adotada pela Lei n.º 2/2007 e pela Lei n.º 73/2013 quando a derrama passou a ser lançada, não já sobre a coleta, mas sobre o lucro tributável em IRC.

Também no que se refere à repartição da derrama entre vários municípios, no caso de plurilocalização da atividade económica das empresas, o lucro tributável que serve de base ao apuramento da derrama é o imputável à circunscrição de cada município.

E tratando-se de sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, o rendimento considera-se gerado no município em que se situa o estabelecimento e esteja centralizada a contabilidade.

Ao considerar que a derrama tem por base o lucro tributável que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do município ou, no caso de partilha de receita, o lucro tributável que seja imputável à circunscrição de cada município, o legislador tem presente que o município apenas beneficia da derrama incidente sobre a *parte* do rendimento gerado na sua própria área geográfica. O que significa que não pode ser alocado a um município a derrama proveniente de rendimentos realizados numa outra área territorial.

O mesmo princípio é aplicável, pelo argumento de maioria de razão, relativamente a rendimentos que um mesmo sujeito

## LEGISLAÇÃO

passivo tenha auferido em resultado da atividade desenvolvida em país estrangeiro. Com efeito, se a lei contempla, para efeito do lançamento da derrama em cada município, a exclusão de rendimentos obtidos num outro município, com base num critério de territorialidade, há de forçosamente pretender excluir outros rendimentos que, com mais fortes motivos, exigem ou justificam esse mesmo regime, como é o caso de rendimentos que são gerados fora do território português (cfr., quanto ao argumento *a fortiori*, Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, 1993, pág. 186).

O Código do IRC estabelece, no artigo 4.º, n.º 1, o princípio da universalidade, segundo o qual as entidades residentes são tributadas numa base universal, com a totalidade dos rendimentos que concorrem para o lucro tributável, independentemente de serem obtidos em Portugal ou no estrangeiro. Ao contrário, os não residentes sem estabelecimento estável ficam sujeitos a imposto exclusivamente segundo uma base territorial, apenas sendo fiscalmente relevados os rendimentos alcançados no território português, que corresponde ao princípio da territorialidade (cfr. sobre este ponto, Gustavo Lopes Courinha, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Coimbra, 2019, págs. 40-41).

No entanto, mesmo que, segundo o referido princípio da universalidade, as pessoas coletivas e entidades com sede e direção efetiva em território português se encontrem sujeitas a IRC relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território, nada permite considerar, numa interpretação literal e consentânea com a unidade do sistema jurídico, que os rendimentos auferidos no exterior relevem para o apuramento da derrama, quando esta se encontra - como se deixou evidenciado - diretamente correlacionada com os rendimentos gerados na área geográfica do município. Ou seja, se a tributação apenas incide sobre a *proporção* do rendimento realizado pelos sujeitos passivos na respetiva circunscrição municipal, não tem qualquer cabimento que devam ser também considerados os rendimentos provenientes de fonte estrangeira, ainda que estes concorram para a formação do lucro tributável, uma vez que, em qualquer caso, não se trata de rendimentos gerados na área do município.

Aliás, a interpretação veiculada pela Administração Tributária, para além de não ter correspondência com as regras de hermenêutica jurídica, depara-se com outra dificuldade.

Tendo em consideração o critério de repartição de receita relativamente a sujeitos passivos com estabelecimento estável ou representação local em mais de um município, que resulta do artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, e assenta no lucro tributável imputável à circunscrição de cada município, será de perguntar como seria possível efetuar a partilha entre municípios relativamente aos rendimentos obtidos pelo sujeito passivo no estrangeiro, quando a norma é clara ao estabelecer um critério de imputação a cada município com base num princípio de proporcionalidade no âmbito do território nacional.

Resta considerar que no sentido da desconsideração, para o apuramento da derrama municipal, dos rendimentos obtidos fora do território nacional, tal como se propugna na presente decisão arbitral, se pronunciou o acórdão do STA de 13 de janeiro de 2021, no Processo n.º 03652/15.

Por conseguinte, o pedido arbitral mostra-se ser procedente.

Reembolso do imposto liquidado e juros indemnizatórios

7. A Requerente pede ainda a condenação da Autoridade Tributária no reembolso do imposto indevidamente pago, acrescido do pagamento de juros indemnizatórios.

De harmonia com o disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do RJAT, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a Administração Tributária, nos exatos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo, cabendo-lhe “restabelecer a situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adotando os atos e operações necessários para o efeito”. O que está em sintonia com o preceituado no artigo 100.º da LGT, aplicável por força do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT.

Ainda nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do RJAT “é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário”, o que remete para o disposto nos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT, implicando o pagamento de juros indemnizatórios desde a data do pagamento indevido do imposto até à data do processamento da respetiva nota de crédito.

No entanto, em caso de erro imputável aos serviços, a obrigação de juros indemnizatórios apenas opera, quando haja lugar a reclamação graciosa, com o indeferimento pela Autoridade Tributária da impugnação administrativa (cfr., neste sentido, os acórdãos do Pleno do STA de 18 de janeiro de 2017, Processo n.º 0890/16, e de 29 de junho de 2022, Processo n.º 093/21). Tendo havido lugar a indeferimento expresso das reclamações graciosas em 8 de setembro de 2023, o termo inicial do cômputo dos juros indemnizatórios apenas se constitui, no caso vertente, em 9 de setembro de 2023.

Há assim lugar, na sequência de declaração de ilegalidade dos atos tributários ao pagamento de juros indemnizatórios, nos termos das citadas disposições dos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT, desde 9 de setembro de 2023, calculados sobre a quantia que a Requerente pagou indevidamente, à taxa dos juros legais (artigos 35.º, n.º 10, e 43.º, n.º 4, da LGT).

### III – Decisão

Termos em que se decide:

Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e anular os atos autoliquidação de derrama municipal referentes aos períodos de tributação de 2020 e de 2021, no montante global de €3.186.270,22, bem como as decisões de indeferimento das reclamações graciosas contra eles deduzidas;

Condenar a Autoridade Tributária no reembolso do imposto indevidamente pago e no pagamento de juros indemnizatórios desde 9 de setembro de 2023 até à data do processamento da respetiva nota de crédito.

(Processo n.º 948/2023-T de 19.04.2024)

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### REMUNERAÇÕES PARA CÁLCULO DAS PENSÕES ATUALIZADAS EM 4,3% E 4,8%

**Portaria n.º 170/2024/1  
de 20 de junho**

As regras da atualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 5 do mencionado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, a referida atualização anual é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo estabelecem que a atualização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se efetua por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente, para efeitos de cálculo das pensões de aposentação, reforma e invalidez ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, são, igualmente, objeto de atualização nos termos definidos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2023 foi de 4,30 %, e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social em 2021 foi de 7,40 %, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, são atualizados em 4,30 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações

previstas no n.º 2 do artigo 27.º do citado diploma, são atualizados em 4,80 %.

Nestes termos, o Governo aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2024, os quais constam das tabelas que constituem os anexos i e ii da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação atual, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### **Coefficientes de revalorização das remunerações anuais**

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente são:

- Os constantes da tabela publicada como anexo i à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual;
- Os constantes da tabela publicada como anexo ii à presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual.

#### ARTIGO 2.º

##### **Coefficientes de revalorização aplicáveis a outras situações**

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

- Cálculo do montante do reembolso de quotizações, a que se refere o artigo 263.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atual;
- Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código Contributivo, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atual;
- Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;
- Atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos, prevista no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na redação atual.

#### ARTIGO 3.º

##### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 192/2023<sup>(1)</sup>, de 7 de julho.

#### ARTIGO 4.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

**N. R. - 1** - A Port. n.º 192/2023, de 7.7, determinou os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais, tendo produzido efeitos de 1.1.2023 a 31.12.2023.

**2** - Sobre os valores dos coeficientes de revalorização, consultar a informação publicada neste número do Boletim do Contribuinte, pág. 549.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## ANEXO I

### Tabela aplicável em 2024

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coefficientes
Até 1951	124,7972
1952	124,7972
1953	123,6841
1954	122,5807
1955	118,5499
1956	115,2090
1957	113,3948
1958	111,6087
1959	110,2855
1960	107,3861
1961	105,3839
1962	102,7131
1963	100,8971
1964	97,4852
1965	94,2797
1966	89,5344
1967	85,0278
1968	80,2148
1969	73,5917
1970	69,1650
1971	61,8098
1972	55,8857
1973	49,4128
1974	39,4986
1975	34,2871

Anos	Coefficientes
1976	28,5726
1977	22,4275
1978	18,3680
1979	14,7892
1980	12,6838
1981	10,5697
1982	8,6353
1983	6,8807
1984	5,3214
1985	4,4605
1986	3,9934
1987	3,6502
1988	3,3304
1989	2,9579
1990	2,6083
1991	2,3412
1992	2,1500
1993	2,0188
1994	1,9190
1995	1,8434
1996	1,7879
1997	1,7496
1998	1,7035
1999	1,6651
2000	1,6198

Anos	Coefficientes
2001	1,5520
2002	1,4993
2003	1,4514
2004	1,4186
2005	1,3882
2006	1,3463
2007	1,3148
2008	1,2813
2009	1,2813
2010	1,2637
2011	1,2183
2012	1,1854
2013	1,1821
2014	1,1821
2015	1,1769
2016	1,1702
2017	1,1542
2018	1,1434
2019	1,1409
2020	1,1409
2021	1,1270
2022	1,0430
2023	1,0000
2024	1,0000

## ANEXO II

### Tabela aplicável em 2024

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coefficientes
2002	1,5819
2003	1,5244
2004	1,4853
2005	1,4477
2006	1,4023
2007	1,3655
2008	1,3254

2009	1,3254
2010	1,3019
2011	1,2552
2012	1,2209
2013	1,2121
2014	1,2121
2015	1,2060
2016	1,1968

2017	1,1798
2018	1,1647
2019	1,1565
2020	1,1521
2021	1,1324
2022	1,0480
2023	1,0000
2024	1,0000

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DEVE SER EFETUADA NO PRAZO DE 60 DIAS

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2024

##### Processo n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1

Acordam, no Pleno da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento ampliado de revista,

#### Relatório

AA, BB e CC intentaram ação especial de impugnação de despedimento coletivo contra Obra de Santa Zita, IPSS, formulando os seguintes pedidos:

- “a) Ser declarado ilícito o despedimento coletivo promovido pela R., por improcedência dos fundamentos invocados; bem como pela inexistência denexo de causalidade entre o despedimento realizado e os fundamentos aduzidos para o despedimento;
- b) Ser a R. condenada a pagar às AA. todas as prestações pecuniárias que eles deixarem de auferir, desde 30 dias antes da propositura da presente ação, até à data do trânsito em julgado da decisão a proferir nos presentes autos;
- c) Ser a R. condenada a pagar-lhes uma indemnização em substituição da sua reintegração, que se cifra em 71.652,00 € para a autora AA; 74.211,00 € para a autora BB e 33.140,00 € para a autora CC;
- d) Ser a R. condenada a pagar aos AA. a importância de 3.000,00 € a cada um deles, a título de danos não patrimoniais;
- e) Ser a R. condenada a pagar juros de mora, à taxa legal, desde a data do despedimento, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir nos autos;
- f) Ser a R. condenada a pagar a quantia de 300,00 € por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações que lhe forem impostas pela sentença que vier a ser proferida e a partir da data em que a mesma puder ser executada, sendo 150,00 € para os AA. e 150,00 € para o Estado Português”.

A Ré contestou.

Foi admitido o chamamento dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo. Citados, nenhum dos intervenientes veio aos autos.

Foi realizada audiência prévia.

Em 07-01-2022, foi proferido saneador sentença, julgando a ação improcedente.

As Autoras interpuseram recurso de apelação.

Por acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 03-10-2022 foi decidido “considerar improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida”.

Sublinhe-se que o Acórdão recorrido decidiu, no seguimento da sentença de 1.ª instância, que as recorrentes ao receberem, e não devolverem de imediato, o valor das compensações, mas apenas 19 dias depois, e sem qualquer razão justificativa, adotaram uma conduta contraditória com o propósito de recusa do despedimento, pelo que não ilidiram a presunção de aceitação do despedimento prevista no art. 366.º, n.º 5, do Código do Trabalho<sup>1</sup>.

Inconformadas, as Autoras vieram interpor recurso de Revista Excecional para a Secção Social deste Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto no artigo 672.º, n.º 1, als. a), b) e c), do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, por entenderem estar em causa uma questão cuja apreciação, pela relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito e em que a decisão do tribunal a quo contraria, por oposta nos seus fundamentos, Acórdãos recentes deste Supremo Tribunal.

De acordo com as Conclusões do seu recurso está em causa saber se as Autoras ilidiram a presunção prevista no artigo 366.º, n.º 4 do Código do Trabalho, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito e se a interpretação e aplicação do artigo 366.º, n.º 4 e 5 do Código do Trabalho efetuadas pelo Tribunal recorrido são inconstitucio-

nais por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1 e 53.º da Constituição.

A Ré contra-alegou.

A Formação prevista no artigo 672.º n.º 3 do CPC junto desta Secção Social decidiu que a revista excecional era admissível.

Em conformidade com o disposto no artigo 87.º n.º 3 do CPC o Ministério Público emitiu Parecer no sentido da procedência do recurso.

Pelo Exmo. Juiz Conselheiro Relator foi pedido o julgamento ampliado da revista, pedido que foi deferido pelo Exmo. Presidente do STJ.

Em cumprimento do disposto no artigo 687.º n.º 1 do CPC, o Ministério Público emitiu Parecer no sentido da procedência do recurso e que a fixação da jurisprudência seja efetuada nos seguintes termos: “A compensação recebida por despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, ou por inadaptação deverá ser devolvida até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, a fim de ser ilidida a presunção da aceitação do mesmo, nos termos do art. 366.º, n.º 5, do CT.”

#### Fundamentação

##### De Facto

Foi a seguinte a matéria de facto dada como provada nas instâncias:

1) As autoras foram admitidas ao serviço da ré, uma instituição particular de solidariedade social que tem por objeto todas as atividades de carácter social, nomeadamente creche, jardim de infância, atividades de tempos livres e outras de carácter social e de apoio à família, por força de contratos de trabalho celebrados em:

- AA: 01/09/1992;
- BB: 01/03/1993;
- CC: 25/09/2000.

2) As autoras estavam classificadas profissionalmente como Educadoras de Infância.

3) Ao serviço da ré, as autoras auferiam as seguintes retribuições mensais:

- AA: €2 559,00;
- BB: €2 559,00;
- CC: €1 657,00.

4) Por documentos datados de 20 de maio de 2020, com o assunto “comunicação ao abrigo do art. 360.º do Código do Trabalho”, que as autoras receberam em mão, no dia 21/05/2020, com o teor de fls. 50, 51 e 51 verso, cujo teor se reproduz,

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

a ré comunicou às autoras a intenção de proceder ao despedimento coletivo, que as abrangia a elas e a todos os demais trabalhadores do estabelecimento da ré na... .

5) Além do mais, a ré fez constar daquelas comunicações o seguinte:

“Desde há alguns anos que a Obra de Santa Zita se confronta com a situação deficitária destas Respostas Sociais e Educativas, bem como a instabilidade do número de utentes. Nesta data não estão reunidas as condições indispensáveis para continuar a assegurar estas respostas sociais, por manifesta insuficiência de financiamentos, e também pela necessidade imperiosa de avultados investimentos na adaptação das infraestruturas, ao nível das acessibilidades, pelo que a Obra de Santa Zita se vê obrigada a encerrar a atividade na... no corrente ano letivo. Em consequência, a Instituição vê-se na obrigação legal de comunicar:

- a) A intenção de proceder ao despedimento coletivo de todas as colaboradoras afetas às referidas respostas sociais, abrangendo, por conseguinte, todo o quadro de pessoal do estabelecimento da ...;
- b) Que o despedimento coletivo previsto produzirá o efeito de cessação dos contratos no dia 31 de agosto de 2020, ficando assegurada a conclusão do ano letivo;
- c) Que todas as trabalhadoras receberão até essa data a compensação prevista no artigo 366.º do Código do Trabalho;
- d) Que a presente comunicação vai ser comunicada à DGERT (Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho);
- e) Que deve iniciar-se, nos termos do art. 361.º do Código do Trabalho, uma fase de informação e negociações para a qual as trabalhadoras podem eleger uma comissão representativa de 3 ou 5 membros ou, opcionalmente, participar numa reunião com a presença de todas, que desde já se convoca para o dia 29 de maio, pelas 18h00, nas instalações da Instituição... .”

6) No dia 21 de maio de 2020 teve lugar nas instalações da ré, na..., uma reunião convocada pela direção com a presença de todas as trabalhadoras que prestam serviço nas referidas instalações, da presidente da direção e da tesoureira, na

qual as representantes da ré anunciaram a intenção de proceder ao despedimento coletivo de todas as trabalhadoras ao serviço na..., com efeitos a 31 de agosto de 2020, tendo as trabalhadoras manifestado a sua surpresa e consternação pela possibilidade de perderem o emprego a curto prazo.

7) No dia 29 de maio de 2020, teve lugar a reunião convocada pelo documento referido em 5), na qual estiveram presentes todas as trabalhadoras ao serviço da ré na... que optaram por não constituir uma comissão representativa, bem como a presidente da direção da ré e a tesoureira, assistidas pelo jurista assessor da direção, tendo sido confirmada a intenção de proceder ao despedimento coletivo, bem como tendo sido entregue a cada uma das trabalhadoras documentação com o cálculo individual da compensação pela cessação do contrato de trabalho em conformidade com o art. 366.º do Código do Trabalho, acrescida das horas de formação em conformidade com o art. 134.º do mesmo Código, bem como dos créditos laborais (férias, subsídios de férias e natal) devidos pela cessação do contrato de trabalho, além do mais constante do documento de fls. 60 cujo teor se reproduz.

8) Por cartas datadas de 5 de junho de 2020, sob o assunto “Comunicação ao abrigo do art. 363.º do Código do Trabalho”, com o teor de fls. 62, 63 e 66, cujo teor se reproduz, a ré comunicou às autoras o seguinte:

“Na sequência da comunicação entregue no passado dia 21 de maio, e tendo em conta as informações veiculadas na reunião realizada no dia 29 de maio com a presença de todas as trabalhadoras ao serviço da OSZ na..., vem esta instituição comunicar a decisão final de proceder ao despedimento coletivo das referidas trabalhadoras.

O motivo desta decisão final é a necessidade imperiosa de encerrar o funcionamento das respostas sociais da... em virtude do desequilíbrio económico-financeiro que se vem registando desde há vários anos e da impossibilidade da instituição fazer face aos encargos com os avultados investimentos na adaptação das infraestruturas e das acessibilidades, dada a manifesta insuficiência de financiamentos.

Assim, o seu contrato de trabalho como todos os outros, cessará no dia 31

de agosto de 2020, cumprindo-se assim o pré-aviso previsto no art. 363.º n.º 1 do Código do Trabalho. Até essa data, será paga, pelo meio habitual (transferência bancária), a compensação calculada de acordo com o art. 366.º do Código do Trabalho, os valores referentes a horas não concretizadas de formação profissional e todos os créditos laborais vencidos e dos exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho, com o montante previamente apresentado individualmente a cada trabalhadora na reunião do dia 29 de maio e reproduzido em anexo.”

9) Aquela comunicação continha em anexo a indicação de todos os valores a pagar a cada uma das autoras, conforme fls. 62 verso, 63 verso e 66 verso.

10) A comunicação referida em 8) e 9) foi recebida pelas autoras CC e BB no dia 09/06/2020 e pela autora AA no dia 08/06/2020.

11) A ré pagou às autoras as compensações e créditos exigíveis em virtude da cessação do contrato, por transferência bancária, que as autoras receberam pelo menos no dia 27/08/2020, nos seguintes valores:

- BB: €2.559,00 a título de vencimento mensal; €52.886,00 a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho; €5.118,00 a título de proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal e €1.316,06 a título de formação não ministrada, num total de 59.320,06;
- AA: €2.559,00 a título de vencimento mensal; €51.606,50 a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho; €5.118,00 a título de proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal e €1.316,06 a título de formação não ministrada, num total de 58.040,56;
- CC: €1.657,00 a título de vencimento mensal; €20.049,70 a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho; €3.314,00 a título de proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal e €852,17 a título de formação não ministrada, num total de €24.215,87.

12) No dia 07/09/2020, o mandatário das autoras, por email, com o teor de fls. 210 verso, cujo teor se reproduz, comu-

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

nicou à Direção da ré o seguinte: “Na qualidade de mandatário das senhoras Educadoras BB, AA e CC, todas ex-trabalhadoras dessa Instituição, venho informar que as mesmas não se conformam com o despedimento coletivo de que foram vítimas, e que, por isso, irão, durante a próxima semana devolver a importância que lhes foi paga a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho, de forma a poderem agir judicialmente contra essa Instituição.

Contudo, e antes de intentar a competente ação judicial de impugnação do despedimento coletivo, venho saber da disponibilidade de V. Exas. para um entendimento extrajudicial.

Caso entendam como pertinente, solicito que me informem a identificação do Sr. Advogado(a) que presta serviço para essa Instituição, de forma poder tratar com ele do assunto em questão.”

13) Por email de 09/09/2020 a ré respondeu ao mandatário das autoras, nos termos do documento de fls. 210, indicando o nome e contactos do Advogado que, para o efeito, representava a ré.

14) No dia 15/09/2020, por meio de transferência bancária, cada uma das autoras devolveu à ré o montante que havia recebido a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho.

15) Por email de 16/09/2020 o mandatário das autoras comunicou à ré, com conhecimento ao advogado pela mesma indicado o seguinte: “Na ausência de qualquer resposta da parte de V. Exas. ou do meu ilustre Colega, no sentido de se encontrar uma solução extrajudicial do conflito laboral entre essa Instituição e as minhas constituintes, sou a enviar os comprovativos da devolução dos valores pagos a título de compensação pela cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, pois, tal como havia referido, é intenção das minhas clientes impugnar o despedimento.”

### De Direito

A questão que se coloca no presente recurso de revista consiste, desde logo, em saber qual o prazo para a devolução da compensação recebida em caso de despedimento coletivo (artigo 366.º do CT), despedimento por extinção do posto de trabalho (artigo 372.º do CT que manda aplicar a esta modalidade de cessação do contrato de trabalho, entre outros, o artigo 366.º) e despedimento por inadaptação

(artigo 366.º aplicável ex vi artigo 379.º n.º 1), isto é, o prazo, nas palavras do n.º 5 do artigo 366.º do CT, para que “o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, a totalidade da compensação paga pelo empregador à disposição deste último” - de modo a ilidir a presunção de que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a totalidade da compensação, presunção que consta do n.º 4 do mesmo preceito.

A LCCT aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89 de 27 de fevereiro estabelecia no seu artigo 23.º n.º 3 uma presunção, considerada pela jurisprudência e doutrinas dominantes como inilidível, ao referir que o recebimento pelo trabalhador da compensação a que se referia tal artigo “vale como aceitação do despedimento”. Tal norma foi eliminada pela Lei n.º 32/99 de 18 de maio, mas o Código do Trabalho de 2003 reintroduziu uma presunção de aceitação do despedimento no seu artigo 401.º n.º 4, ainda que ilidível. Sublinhe-se que tal reintrodução da presunção foi qualificada, já à época, por alguma doutrina, como uma solução pouco feliz. O CT de 2003 não continha, no entanto, qualquer regra similar ao n.º 5 do artigo 366.º do atual CT. Foi apenas com o Código do Trabalho de 2009 que tal regra surgiu, sendo que, na sua redação originária a norma previa que “[a] presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida”<sup>3</sup>.

Subjacente à presunção legal de aceitação do despedimento com o recebimento da compensação estava a proibição do abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium. Com efeito, seria contraditória a atuação do trabalhador que pretendesse conservar a compensação recebida por um despedimento apresentado pelo empregador como lícito e, ao mesmo tempo, impugnar ou desafiar judicialmente essa mesma licitude. Tal contradição é, porventura, mais evidente atendendo a que na nossa lei mesmo nos casos de despedimento por causas objetivas que seja ilícito o efeito natural dessa ilicitude é a reintegração do trabalhador, caso esta seja possível. Também se compreende facilmente a existência de uma contradição entre o pedido de suspensão judicial do despedimento e a não devolução da

compensação. É certo que frequentemente a reintegração não ocorrerá, mesmo que o despedimento seja declarado ilícito, até porque o trabalhador, desde logo, pode optar pela indemnização substitutiva da reintegração. É tendo em conta esta situação, porventura a mais frequente, em que não há lugar a qualquer reintegração, que a doutrina tem criticado mais intensamente a solução legal, aduzindo que o trabalhador terá que devolver a compensação recebida, quando, no fim de contas, acabará por ter direito a um montante que será normalmente superior<sup>4</sup>. Note-se, no entanto, que quem invoca a ilicitude do comportamento do empregador arroga-se o direito a uma indemnização e não a uma compensação por facto lícito, como a que lhe foi entregue pelo empregador e, portanto, do ponto de vista lógico, nega a causa pela qual lhe foi entregue aquela compensação. E foi isso mesmo o que se afirmou no Acórdão do STJ de 03-04-2013, processo n.º 1777/08.0TTPRT. P1.S1: “a retenção da compensação por parte do trabalhador quando não concorde com o despedimento coletivo de que é objeto seria manifestamente contrária ao princípio da boa fé [...] [n]a verdade, a disponibilização da compensação não visa antecipar o pagamento de quaisquer indemnizações a que o trabalhador se sinta com direito decorrente de uma eventual ilicitude do despedimento, ou resolver os problemas sociais derivados do despedimento [...] não conferindo o sistema jurídico qualquer direito sobre esse quantitativo ao trabalhador despedido que pretenda impugnar o despedimento e não concorde com o mesmo”<sup>5</sup>.

É à luz desta teleologia que importa interpretar as normas do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 366.º do CT, sendo que a doutrina já apelidou aquela de “norma estranha e perturbadora”<sup>6</sup> e, a propósito desta última, já caracterizou a expressão “em simultâneo” como uma “misteriosa locução”<sup>7</sup>.

Com efeito, pergunta-se, se o trabalhador para ilidir a presunção de que aceitou o despedimento, tem que devolver em simultâneo a compensação recebida, importa questionar “em simultâneo” com quê, e, por conseguinte, até quando?

Trata-se de questões que têm recebido respostas muito distintas, tanto na jurisprudência, como na doutrina.

Começando por referir aquela, há que salientar que alguns Acórdãos defendem



**TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

que a devolução deve ocorrer de modo tanto quanto possível imediato, embora acrescentando, por vezes, que se deve atender às circunstâncias concretas de cada caso.

A título exemplificativo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21/05/2021, processo n.º 1333/20.5T8LRA.C1, que decidiu que “[n]ão pode considerar-se ilidida a presunção se decorreram 13 dias entre a data da disponibilização da compensação por depósito na conta bancária do trabalhador (09/04/2020) e a data da devolução dessa compensação pelo trabalhador (23/04/2020), tendo o trabalhador sido informado pelo empregador de que a compensação seria depositada na sua conta até à data da cessação do contrato (04/05/2020) e não logrando o trabalhador provar a data em que teve conhecimento da transferência do montante da compensação para a sua conta”. Também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/02/2018, processo n.º 21737/16.7T8PRT.P1, depois de se sublinhar que “apesar de não haver um prazo estabelecido na lei para o trabalhador manifestar a não aceitação do despedimento e devolver a compensação prevista no art. 366.º (consistente na sua entrega ou colocação à disposição do empregador), de modo a evitar a atuação daquela presunção legal associada ao seu recebimento, o trabalhador deve pô-la à disposição do empregador, devolvendo-a dentro de um prazo (curto ou de imediato), de modo a que não se possam suscitar dúvidas quanto à sua vontade, no sentido da não integração daquele montante compensatório na sua disponibilidade patrimonial”, pelo que “[c]olocada pela empregadora à disposição do trabalhador, através de transferência bancária para conta sua, a compensação pelo seu despedimento, por extinção do posto de trabalho, devolvendo-a este, também para conta daquela, passados mais de 5 meses, até aí mantendo-a na sua posse, faz presumir que o mesmo aceita o despedimento”, concluindo-se que “[a] quele prazo superior a 5 meses, ainda que o trabalhador tenha impugnado judicialmente a regularidade e licitude do mesmo, mas sem apresentar qualquer justificação para só a ter devolvido ao fim daquele tempo, não permite a ilusão da presunção de aceitação do despedimento”.

Também no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/09/2018, processo n.º 294/17.2T8VLG.P1, se decidiu que “[n]ão ilide a referida presunção o trabalhador que apenas 47 dias após o seu recebimento devolve ao empregador a compensação recebida pela extinção do posto de trabalho”.

Mas já no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01/07/2021, processo n.º 6932/20.2T8VNF.G1, se afirmou que a devolução pode ocorrer até à data da impugnação do despedimento: “Não aceitando o despedimento por extinção do posto de trabalho e querendo impugná-lo, o trabalhador deverá proceder à devolução da compensação após o seu recebimento em curto prazo, ponderado por critérios de razoabilidade e oportunidade, que poderá até ser coincidente com a impugnação do despedimento, mas nunca depois desta, sob pena de se cair na alçada da presunção da aceitação do despedimento, prevista no n.º 5 do artigo 366.º do CT” (sublinhado nosso).

Mais longe, ainda, foi o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido a 23/09/2021, no processo n.º 104/21.6T8SNS.E1\* que, depois de realçar que “o art. 366.º n.º 5 do Código do Trabalho não deve ser interpretado de forma excessivamente restritiva, sob pena de conduzir a resultados de duvidosa conformidade constitucional, por violação dos princípios da segurança no emprego e da tutela jurisdicional efetiva”, concluiu que “[é] razoável que a trabalhadora apenas tenha devolvido a compensação na data da audiência de partes, se está apurado (para além do valor pago não corresponder ao legalmente devido) que auferia apenas a retribuição mínima nacional, que não lhe foi concedido o aviso prévio nem paga a correspondente retribuição, que sempre teria direito à compensação, fosse qual fosse o resultado da ação, e que é uma imigrante no nosso país, achando-se numa situação de instabilidade económica, profissional e social” (sublinhado nosso).

E sublinhe-se que também neste Supremo Tribunal de Justiça se tem verificado uma diversidade de soluções:

Assim, enquanto no Acórdão proferido a 17/03/2016, no processo n.º 1274/12.0TTPRT.P1.S1, se decidiu que “[n]ão aceitando o despedimento e querendo impugná-lo, o trabalhador deverá recusar o recebimento da com-

pensação ou proceder à devolução da compensação imediatamente após o seu recebimento, ou no mais curto prazo, sob pena de, assim não procedendo, cair sob a alçada da presunção legal a que se reporta o n.º 4 do artigo 366.º, traduzida na aceitação do despedimento” (sublinhado nosso), já no Acórdão proferido a 23/09/2020, no âmbito do processo n.º 10840/19.1T8LSB.L1.S1, se sublinhou que “[à] [...] expressão “em simultâneo”, que significa “ao mesmo tempo”, tem de ser atribuída a maleabilidade necessária (prazo razoável) para poder abarcar um conjunto de situações que exigem uma apreciação flexível respeitante a eventuais factos que poderão ser alegados pelo trabalhador para afastar a presunção da aceitação do despedimento” e “[c]aso o trabalhador pretenda ilidir a presunção, o lapso de tempo entre a data em que o empregador efetuou o pagamento do montante da compensação e a data em que o trabalhador procedeu à devolução terá de ser sempre apreciado judicialmente no sentido de se determinar se é ou não razoável, tendo em conta todo o contexto dinâmico do caso concreto”. Mais recentemente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido a 12/10/2022, no processo n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1, decidiu que “[a] ilusão da presunção legal, prevista no artigo 366.º n.º 5 do CT para o despedimento por extinção do posto de trabalho, consubstancia-se com a devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos artigos 386.º e 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho”.

A mesma disparidade de soluções encontra-se ao nível doutrinal. Além de um importante segmento da doutrina criticar a bondade da solução legislativa da existência da presunção de aceitação do despedimento pelo trabalhador que recebe a compensação que lhe é devida e suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, verifica-se, também, uma acentuada divergência quanto ao prazo para a restituição da compensação pelo trabalhador.

Alguns Autores defendem que embora não haja propriamente um prazo previsto na lei para efetuar a devolução, o facto de que a lei associa ao mero recebimento da compensação a presunção de aceitação

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

implicaria que tal “presunção [...] uma vez constituída não será fácil de ilidir”<sup>8</sup>. Para PEDRO FURTADO MARTINS, inclusive, seria relevante a forma de pagamento utilizada pelo empregador e “[s] e o pagamento foi oferecido diretamente ao trabalhador, em numerário ou em cheque, pensamos que este deve recusar de imediato a receção das quantias oferecidas, sob pena de aceitando-as nascer a presunção de aceitação”<sup>9</sup>.

Mas outro segmento doutrinal em que importa destacar MILENA ROUXI-NOL<sup>10</sup>, ANTERO VEIGA<sup>11</sup> e PAULA QUINTAS<sup>12</sup>, defende, pelo contrário, que o trabalhador poderia ilidir a presunção até à data em que impugna judicialmente o despedimento e, conseqüentemente, devolver a compensação recebida em simultâneo com esse ato.

A tese segundo a qual o trabalhador deveria restituir a compensação em simultâneo com o seu recebimento gera, desde logo, um paradoxo, sobretudo quando conduzindo à posição adotada por PEDRO FURTADO MARTINS segundo a qual se o empregador lhe entregasse um cheque o trabalhador deveria recusar-se, sequer, a recebê-lo. Em rigor, em tal situação, nem sequer se poderia falar em ilidir uma presunção já que a mesma nem sequer teria chegado a nascer. Mas o seu principal defeito é que na prática ela compromete ou esvazia o prazo de que o trabalhador dispõe para, por exemplo, impugnar um despedimento. A lei não impõe ao trabalhador uma decisão imediata sobre tal matéria. E compreende-se que não o faça: o trabalhador deve dispor de um prazo razoável para ponderar da oportunidade de tal impugnação com os custos e demoras que a mesma pode acarretar. E deve igualmente dispor de um prazo para apreciar por exemplo os motivos aduzidos para o despedimento, a sua veracidade e coerência com a decisão e o respeito pelo respetivo procedimento. O que implica aconselhamento e informação jurídicos. Como refere ANTERO VEIGA, “o direito de acesso à justiça, na vertente do direito à consulta e informação jurídica, fica prejudicado, já que o trabalhador se vê impedido de consultar um advogado, em tempo útil, para se inteirar da regularidade do despedimento, nos seus mais diversos aspetos, substantivos e procedimentais,

parecendo manifesto não estar o trabalhador dotado do saber, designadamente jurídico, para tais questões, sobretudo as atinentes às questões procedimentais”<sup>13</sup>.

Na verdade, para que serve conceder ao trabalhador seis meses para impugnar judicialmente o despedimento coletivo se, a final, quando receba, por exemplo na sua conta bancária, a compensação que o empregador é obrigado a pôr à sua disposição como condição da licitude desse mesmo despedimento coletivo, tenha que decidir em alguns poucos dias se o vai ou não impugnar, porque nesses poucos dias teria que devolver a compensação recebida?

Em suma, e como se destaca no Acórdão deste Tribunal proferido a 12/10/2022, no processo n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1, “a expressão “em simultâneo” significa que o fim prosseguido pelo legislador ao elaborar a norma - a “ratio legis” -, se concretiza na prática simultânea de dois atos: a devolução da totalidade da compensação e outro ato associado, e não no imediatismo dessa devolução”<sup>14</sup>.

Aliás, não só o entendimento de que o trabalhador apenas tem de restituir a quantia recebida a título de compensação quando impugna judicialmente o despedimento ou, ele próprio, requer a suspensão judicial do despedimento, é o mais coerente com o prazo de que dispõe legalmente para tomar tal decisão<sup>15</sup>, como é o que melhor garante a certeza e a previsibilidade - dispensando a decisão casuística de quantos dias é que seria razoável para que o trabalhador efetuasse a devolução - e o mais conforme com o respeito pelo direito de acesso à justiça e o mais fiel à teleologia do preceito.

No mesmo sentido se pronuncia, de resto, o Ministério Público, no seu Parecer junto aos autos, em cumprimento do disposto no artigo 687.º n.º 1 do CPC, que depois de referir que de iure condecorando se justificaria o desaparecimento da presunção, afirma no plano do direito constituído:

“[A]figura-se-nos que a interpretação a seguir deve ser a mais flexível que a letra da lei permita, no sentido de restringir ao mínimo o direito do trabalhador à impugnação do despedimento, mas, naturalmente, não se afastando da teleologia do preceito. Ora, parece indubitável que, no âmbito do Código de Trabalho

atual, para impugnar um despedimento coletivo (art. 366.º do CT), por extinção do posto de trabalho (372.º do CT) ou por inadaptação (art. 379.º do CT), o trabalhador não pode receber a compensação por despedimento, ou, tendo entrado na sua posse sem a sua interferência, não pode ficar com ela, e tem que a restituir [...] No caso de restituição, a ilisão da presunção tem, por conseguinte, que cumprir dois requisitos, quais sejam, a devolução da totalidade da compensação em simultâneo com a oposição ao despedimento. É que, de facto, a simultaneidade da devolução só pode ser articulada com a oposição ao despedimento, e não com o recebimento da compensação, já que esta última situação traduz-se, em bom rigor, numa impossibilidade física.

E tal delimita a interpretação literal da norma.

A oposição ao despedimento, por sua vez, pode ser desencadeada por procedimento de suspensão de despedimento ou pela própria ação de impugnação do despedimento, nos termos dos arts. 386.º, 387.º e 388.º do CT e arts. 33-A.º e segs., 51.º e segs. e 98.º-C e segs. do CPT.

E deverão ser os prazos para a instauração do procedimento ou da ação a servir de limite para a restituição da compensação, de forma ao trabalhador poder dispor do tempo necessário para se aconselhar e ponderar se pretende ou não impugnar o despedimento, situação sempre impactante na sua vida e de difícil gestão, não se justificando qualquer redução nesse período”.

Decisão: Concedida a revista, revogando-se o Acórdão recorrido e determinando-se novo julgamento da causa.

Fixa-se jurisprudência no sentido de que:

Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão “em simultâneo” constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### MERCADO DE TRABALHO VAI FICAR MAIS COMPETITIVO COM RESERVA DE TALENTOS DA UE

O Conselho definiu há dias a sua posição sobre uma proposta relativa a uma Reserva de Talentos da UE. A Reserva de Talentos assumirá a forma de uma plataforma em linha à escala da UE que fará corresponder os perfis dos candidatos a emprego oriundos de países terceiros às ofertas de emprego de empregadores da UE para profissões com escassez de mão de obra. Os seus objetivos são facilitar o recrutamento de talentos de países terceiros que residam fora da UE, tornar o mercado de trabalho da UE mais competitivo e combater a escassez de mão de obra no mercado de trabalho europeu.

A posição do Conselho procura conciliar os princípios do recrutamento justo com um sistema de migração seguro e abrangente, reforçando simultaneamente a posição da União Europeia na concorrência mundial pelos talentos.

#### A Reserva de Talentos da EU

Os candidatos a emprego de países terceiros poderão registar os seus perfis na plataforma da Reserva de Talentos e fornecer informações sobre as suas competências, qualificações, experiência profissional e conhecimentos linguísticos. A

plataforma também apresentará ofertas de emprego de empregadores na UE (nos Estados-Membros participantes).

A Reserva de Talentos da UE ajudará a superar alguns dos desafios com que se deparam tanto os empregadores europeus que pretendem recrutar a nível internacional como os candidatos a emprego de países terceiros. Entre esses desafios contam-se a incerteza quanto à exatidão, qualidade e comparabilidade das qualificações e competências obtidas no estrangeiro, as dificuldades em aceder às informações sobre os processos de recrutamento e em compreender essas informações e os elevados custos associados a estes procedimentos.

Uma vez que a Reserva de Talentos da UE visa fazer face ao problema da escassez de mão de obra no mercado de trabalho, apenas serão incluídas na mesma as ofertas de emprego relativas a profissões designadas a nível nacional ou a nível da UE como em situação de escassez de mão de obra.

#### Principais elementos da posição do Conselho

Como previsto na proposta da Comissão, a participação na Reserva de

Talentos manter-se-á facultativa para os Estados-Membros. No entanto, o Conselho determinou que os Estados-Membros que decidirem aderir à iniciativa deverão indicar as entidades autorizadas a participar na Reserva de Talentos – empregadores, empresas de trabalho temporário, agências de emprego privadas ou intermediários do mercado de trabalho.

O Conselho instituiu igualmente um procedimento de retirada com regras claras e uma série de salvaguardas para assegurar a estabilidade do sistema. Segundo a posição do Conselho, um Estado-Membro participante pode, a qualquer momento, retirar a sua participação na Reserva de Talentos da UE. No entanto, deverá notificar a sua decisão à Comissão o mais tardar seis meses antes da data de saída pretendida.

#### Próximas etapas

Com base na posição acordada pelos Estados-Membros, o Conselho poderá encetar negociações com o Parlamento Europeu com vista a chegar a acordo sobre a versão final da legislação.

#### Contexto

A Comissão Europeia apresentou a sua proposta em 15 de novembro de 2023. A proposta insere-se no pacote Mobilidade de Competências e Talentos da UE, que visa atrair mais talentos de países terceiros e facilitar a mobilidade dentro da UE.

### EMPRESAS TECNOLÓGICAS ABREM VAGAS PARA AUTISTAS

Decorre até 19 de julho o prazo de candidatura à 4ª edição do Programa de Neurodiversidade criado pela Critical Software para atrair talento neurodiverso.

Esta iniciativa surgiu em 2021 com o objetivo de selecionar, formar e empregar pessoas com diagnóstico de autismo em empresas tecnológicas.

Os candidatos terão de ser maiores de idade, ter interesse pela área de tecnologia, motivação para o trabalho

e conhecimentos intermédios de programação e inglês. Não é necessário que tenham formação de nível superior na área. A Critical Software está disponível para agendar reuniões mais individualizadas.

O objetivo do programa é selecionar, formar e integrar profissionais autistas com Asperger em equipas de engenharia de software. Como resultado desta iniciativa, estão hoje a trabalhar na Critical Software e na Critical TechWorks 22 profissionais autistas, distribuídos

por vários escritórios e unidades de negócio das duas empresas. A quarta edição conta também com a NOS e irá continuar a promover a integração destes profissionais em equipas de engenharia, mostrando que as carreiras tecnológicas estão ao alcance de pessoas autistas, podem ser motivadoras e concretizar-se num contributo efetivo em projetos complexos e desafiantes.

Existem vagas disponíveis nas áreas de teste e desenvolvimento de software para as cidades de Coimbra, Lisboa e Porto. As cidades de Vila Real, Tomar e Viseu poderão também ser consideradas.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS (MOE)

#### Inscrição na Segurança Social

São considerados membros de órgãos estatutários das pessoas coletivas ou equiparadas e obrigatoriamente abrangidos pelo regime aplicável aos MOE:

- Administradores, diretores e gerentes das sociedades e cooperativas;
- Administradores de pessoas coletivas gestoras ou administradoras de outras pessoas coletivas, quando são contratados a título de mandato para exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das remunerações, seja assumida pela entidade administrada;
- Gestores de empresas públicas ou de outras pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, que não se encontrem abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos da lei, por outro regime de proteção social obrigatório;
- Membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas coletivas (empresas, cooperativas, etc.) que não se encontrem abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos da lei, por outro regime de proteção social obrigatório;
- Membros dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas (empresas, cooperativas, etc.) que não se encontrem abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos da lei, por outro regime de proteção social obrigatório.

#### Exclusão do regime aplicável aos MOE

Os MOE de pessoas coletivas com fins lucrativos que não recebam pelo exercício da respetiva atividade, qualquer tipo de remuneração e se encontram numa das seguintes situações:

- MOE que não recebam remunerações numa entidade empregadora

e acumulem essa função com outra atividade profissional (MOE, Trabalhador Independente ou Trabalhador por Conta de Outrem) e, através desta, estão abrangidos por um regime obrigatório de proteção social\* e recebam salário superior a uma vez o valor do IAS (€509,26).

\*Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social:

- Regime Geral de Segurança Social dos Trabalhadores Por conta de Outrem;
- Regime de Segurança Social dos Trabalhadores Independentes;
- Regime de Proteção Social de Trabalhadores em Funções Públicas;
- Regime que abrange os advogados e solicitadores;
- Regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os Regimes de Segurança Social portuguesa.

- Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de proteção social, nacionais ou estrangeiros.

#### Comprovação de que os MOE são ou não remunerados:

Têm de apresentar à Segurança Social cópia do pacto social ou da ata da assembleia-geral, onde conste que são ou não remunerados.

No caso de não serem remunerados pela atividade de gerência e passarem a sê-lo, terão de apresentar à Segurança Social cópia da ata da assembleia-geral, onde conste essa alteração.

#### Inscrição na Segurança Social

Os membros dos órgãos estatutários (MOE) das pessoas coletivas (empresas, cooperativas) e entidades equiparadas são obrigatoriamente abrangidos pelo Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem, com algumas especificidades, isto é, têm uma proteção social reduzida, desde que não exerçam funções de gerência ou administração.

Os MOE e entidades equiparadas que exerçam funções de gerência ou de

administração têm direito à proteção na eventualidade de desemprego.

A instituição de Segurança Social competente, após receber a comunicação oficiosa de início de atividade de membro de órgão estatutário, procede à inscrição do trabalhador, quando este não se encontre inscrito, ou à atualização dos respetivos dados.

Os serviços competentes da Segurança Social pedem à entidade empregadora para, no prazo de 10 dias, entregar cópia do pacto social e da ata da assembleia-geral em que constem os dados respeitantes aos MOE, de forma a proceder ao enquadramento ou exclusão neste regime, nomeadamente:

- identificação dos membros dos órgãos estatutários;
- se estão ou não a exercer atividade na pessoa coletiva onde são membros de órgãos estatutários;
- se são ou não remunerados;
- se já estão abrangidos por outro regime de proteção social obrigatório, nacional ou estrangeiro.

No caso de a entidade empregadora não enviar os documentos que lhe foram pedidos, o membro de órgão estatutário fica automaticamente enquadrado e é fixada como base de incidência contributiva a remuneração correspondente ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS = €509,26).

#### Documentos necessários

Cópia do pacto social ou da ata da assembleia geral onde conste, de modo a comprovar:

- a nomeação dos membros dos órgãos estatutários;
- se na qualidade de gerentes não exercem atividade;
- se são pensionistas ou exercem outra atividade cumulativamente;
- sua situação quanto à remuneração (com ou sem remuneração);
- fotocópia do cartão de contribuinte fiscal (NIF) dos membros dos órgãos estatutários da sociedade;
- NISS - número de identificação da Segurança Social.

#### Confirmação da inscrição

A Segurança Social envia uma carta para a entidade empregadora e outra para o membro dos órgãos estatutários a confirmar a inscrição e o seu NISS.

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Taxas Contributivas

MOE	Entidade empregadora	MOE	Total
Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas (com proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte).	20,3%	9,3%	29,6%
Membros dos órgãos estatutários profissionais de seguros das pessoas coletivas com e sem fins lucrativos. (taxa contributiva complementar (1%), para efeitos de fundo especial de Segurança Social).	20,3% + 1%	9,3%	30,6%
Membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de gerência ou de administração: administradores, diretores e gerentes das sociedades e cooperativas de produção e serviços que não optem pelo enquadramento dos seus membros no regime dos trabalhadores independentes (com proteção na eventualidade de desemprego).	23,75%	11%	34,75%
Membros dos órgãos estatutários profissionais de seguros das pessoas coletivas, que exerçam funções de gerência ou de administração. (taxa contributiva complementar, para efeitos de fundo especial de Segurança Social).	24,75%	11%	35,75%
Membros dos órgãos estatutários de entidades sem fins lucrativos, que exerçam funções de gerência, em Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou em Instituições que não sejam IPSS. a)	22,30%	11%	33,30%
Membros dos órgãos estatutários de entidades com ou sem fins lucrativos, que não exerçam funções de gerência. a)	20,30%	9,30%	29,6%

a) A taxa reduzida depende da verificação da situação contributiva regularizada.

Estas taxas são aplicadas ao valor das remunerações efetivamente auferidas pelo MOE em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual ao valor do IAS (€480,43, em 2023).

## CÁLCULO DAS PENSÕES DE REFORMA

### Valores dos coeficientes de revalorização

A Portaria nº 170/2024, de 20.6, aprovou os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente.

Refira-se que o Decreto-Lei nº 187/2007, de 10.5 (proteção na invalidez e velhice do regime geral de segurança social) estabelece a fórmula que deve ser aplicada à revalorização das remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência, e que é feita tendo por base a inflação apurada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) sem habitação.

De acordo com a nova portaria, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no nº 1 do art. 27º do Decreto-Lei nº 187/2007, são atualizados

em 4,30 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no nº 2 do art. 27º do citado diploma, são atualizados em 4,80 %.

Os valores dos coeficientes constantes daquela portaria aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

- cálculo do montante do reembolso de quotizações (prestações da responsabilidade dos trabalhadores);
- cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas;
- atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;
- atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos (CSI).

O novo diploma produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, o que significa que os pensionistas receberão retroativos relativamente aos valores recebidos desde o início do ano.

## TRABALHADOR EM FÉRIAS ESCOLARES

### Comunicação do vínculo

Encontra-se disponível na Segurança Social Direta ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)) um novo serviço que permite à entidade empregadora a comunicação do vínculo de um trabalhador jovem em férias escolares. Este serviço substitui a entrega do respetivo formulário.

No momento da comunicação, a entidade empregadora deve apresentar os seguintes documentos:

- comprovativo da matrícula (onde deve constar o nome do estabelecimento de ensino, ano de escolaridade e nível de ensino);
- comprovativo do período das férias escolares.

A duração do contrato está limitada à duração do período das férias escolares.

O pedido de comunicação de vínculo só será aceite depois de confirmado pelos serviços da Segurança Social. Após confirmação, o vínculo a atribuir é o do regime “Jovens em férias escolares”.

## JURISPRUDÊNCIA TRABALHO

### Retribuição

#### Tempo de disponibilidade

A obrigatoriedade de permanência nas instalações da empregadora nos períodos em que o trabalhador não está a desempenhar a atividade, mas à disposição daquela, é o fator determinante para se considerarem aqueles períodos como tempo de trabalho.

Desconhecendo-se quais as quantias pagas meramente a título de compensação do período de disponibilidade, face à presunção do art. 258º/3, do Código do Trabalho, são retributivas as quantias pagas a título de trabalho suplementar e noturno, pelo que, sendo pagas regular e periodicamente, devem integrar a retribuição de férias, o correspondente subsídio e o subsídio de Natal, este até 2003.

*(Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de junho de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

### Contrato de trabalho a termo incerto

#### Extinção

1. Não deve o Tribunal da Relação eliminar como conclusivos, factos que contenham um substrato factual relevante, ainda que acompanhado de valorações.

2. O artigo 145º, nº 1, do Código do Trabalho pressupõe o conhecimento pelo empregador de que a causa justificativa da contratação a termo desapareceu.

3. O contrato de trabalho a termo incerto só termina quando o termo (evento) se verificar, mas a sua extinção não é automática, tornando-se ainda necessário que o trabalhador se não mantenha ao serviço do empregador durante o prazo de 15 dias previsto no artigo 147º, nº 1, al. c), do CT.

4. Por via de regra, a certeza de que o trabalhador substituído não regressará à empresa só se alcançará com a cessação do vínculo laboral deste, designadamente por caducidade do contrato decorrente da situação de reforma.

5. Ocorrendo a conversão contratual, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início da prestação de trabalho.

*(Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de maio de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

### Pluralidade de empregadores

#### Grupo de empresas

Conquanto o contrato de trabalho tenha sido celebrado com uma única entidade, pode o trabalhador demandar, nos termos do artigo 101º do Código do Trabalho, uma pluralidade de entidades, como empregadoras, se tiver ocorrido uma modi-

ficação subjetiva do contrato, o que pode ocorrer se a partir de certo momento, passou a prestar trabalho àquelas, a realizá-la também para outras entidades, que se encontrem numa relação societária tal como exigido no artigo mencionado.

Com o disposto no artigo 334º do Código do Trabalho, pretendeu-se reforçar a posição jurídica do trabalhador enquanto credor, responsabilizando diferentes pessoas jurídicas, pelos créditos laborais.

Compete ao trabalhador invocar e demonstrar os factos constitutivos do seu direito, designadamente, as circunstâncias que importem uma modificação subjetiva do contrato, no caso do artigo 101º do CT; e a existência das sociedades que se encontram entre si numa situação de participação recíproca, de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 481º e seguintes, do Código das Sociedades Comerciais, no caso do artigo 334º do CT.

*(Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de junho de 2024, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

### Gradação de créditos

#### Imóveis da entidade empregadora

1. O privilégio imobiliário especial previsto no art. 333º, nº 1, al. b), do Código do Trabalho, abrange os imóveis da entidade patronal que integram a organização produtiva a que os trabalhadores pertencem em termos de ligação funcional, a qual não se reconduz à localização física onde é exercida a atividade laboral.

2. A ligação funcional dos imóveis com os trabalhadores visada pelo preceito reporta-se à atividade produtiva da entidade patronal. Nesta perspetiva, ficam arredados do privilégio creditório imobiliário os imóveis pertencentes à entidade empregadora que não estejam, de qualquer forma, adstritos a essa atividade produtiva onde o trabalhador se encontra inserido.

3. O destino visado pela insolvente para num seu terreno rústico serem construídas as novas instalações da empresa não assume relevância para a caracterização do referido elo funcional com os trabalhadores, se não for demonstrada a ligação do terreno à atividade da empresa, designadamente por nele terem sido apreendidos bens da insolvente, por ter ficado apurado que os seus trabalhadores tinham nele desempenhado qualquer atividade laboral (na construção das instalações) e/ou que servisse de apoio à respetiva atividade empresarial.

4. Fora do âmbito do art. 333º, nº 1, al. b), do CT, encontram-se os prédios rústicos da insolvente onde, em tempos, funcionou a sua fundição, uma vez que, arredados da respetiva organização produtiva, foi quebrada a indispensável ligação funcional laboral.

5. Encontra-se igualmente excluído da previsão do citado preceito o terreno rústico contíguo aos imóveis onde a insolvente tinha as suas instalações, por não ter sido demonstrado que o mesmo estava, por qualquer forma (que não a mera localização) ligado à atividade produtiva da empresa.

*(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de abril de 2022, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))*

## TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 22 e 23 de 2024

#### Açúcar

– Acordo de empresa entre a Sidul Açúcares, Unipessoal Lda e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Agricultura

– Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

– Acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB - Revisão global (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Cerâmica e vidro

– Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa da Indústria dos Recursos Minerais (Assimagra) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outras (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Comércio, Escritórios e Serviços

– Contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra - ACISM e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Revisão global (Bol. do TE, nº 22, 15.6.2024)

– Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA - Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Eletricidade

– Acordo de empresa entre a Exide Technologie, Lda e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - SIESI - Alteração salarial e outras e texto consolidado (Bol. do TE, nº 22, 15.6.2024)

#### Hotelaria e restauração

– Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (restauração e bebidas) - Retificação (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Metal

– Contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE e outros - Alteração salarial e outra (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

#### Rádio e televisão

– Acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, SA e a FE - Federação dos Engenheiros e outros - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 22, 15.6.2024)

#### Trabalhadores marítimos

– Acordo coletivo entre a Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, SA e outra e a Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar - FESMAR - Alteração salarial e outras (Bol. do TE, nº 22, 15.6.2024)

– Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Transitários de Portugal - APAT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) (Bol. do TE, nº 23, de 22.6.2024)

### Siglas e Abreviaturas

**Feder.** - Federação  
**Assoc.** - Associação  
**Sind.** - Sindicato  
**Ind.** - Indústria  
**Dist.** - Distrito  
**CT** - Comissão Técnica

**CCT** - Contrato Coletivo de Trabalho  
**ACT** - Acordo Coletivo de Trabalho  
**PRT** - Port. de Regulamentação de Trabalho  
**PE** - Port. de Extensão  
**AE** - Acordo de Empresas

## FORMAÇÃO CONTÍNUA PREVISTA NO CÓDIGO DO TRABALHO

O trabalhador tem direito, em cada ano, a um número mínimo de 40 horas de formação contínua, que podem ser antecipadas ou diferidas por dois anos, de acordo com o plano plurianual de formação elaborado pelo empregador.

Após o termo deste período de dois anos, o trabalhador fica com um crédito de horas de igual número para frequentar formação por sua iniciativa. Neste caso, o trabalhador deve comunicar ao empregador esta sua intenção com a antecedência mínima de 10 dias.

A formação frequentada pelo trabalhador dá ainda direito à emissão de certificado de formação e a registo na caderneta individual de competências do trabalhador, nos termos do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.

No caso de o empregador não assegurar ao trabalhador, ao longo de dois anos, as 40 horas de formação anual, fica o trabalhador legitimado a utilizar o crédito de horas correspondente ao número mínimo de horas de formação anual que não recebeu, para frequência de ações de formação por sua iniciativa.

Neste caso, o trabalhador deve comunicar ao empregador a sua intenção com a antecedência mínima de 10 dias e a formação por si escolhida deve ter correspondência com a atividade prestada, respeitando a tecnologias de informação e comunicação, segurança e saúde no trabalho ou língua estrangeira.

As horas de formação não organizadas pelo empregador convertem-se, quanto aos trabalhadores não contem-

plados por essas horas, em créditos acumuláveis ao longo de três anos, findo os quais cessam.

A utilização dos créditos de horas de formação acumuladas da escolha do trabalhador pode e deve ser feita durante o período normal de trabalho. Este exercício do crédito de horas equivale a serviço efetivo e confere direito a retribuição, ou seja, não será descontado no vencimento do trabalhador.

As horas que o trabalhador tem de dispensa ao trabalho para frequência de aulas e as faltas para prestação de provas de avaliação, ao abrigo do Estatuto de Trabalhador Estudante, contam para as 40 horas de formação anual contínua.

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente ao número mínimo anual de horas de formação que não lhe tenha sido proporcionado, ou ao crédito de horas para formação de que seja titular à data da cessação.

# TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## 1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

### COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - JUNHO (de 14 a 27 de junho)

#### Açores – investimento e financiamento públicos

**Dec. Leg. Reg. n.º 3/2024/A, de 27.6** - Orientações de médio prazo 2024-2028

#### Açores - Orçamento

**Dec. Leg. Reg. n.º 2/2024/A, de 24.6** - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

#### Agricultura - incentivos

**Port. n.º 171/2024/I, de 24.6** - Estabelece o regime de aplicação do apoio a conceder, ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia de intervenção C.1.1.6 «Apoio à apicultura para a biodiversidade», integrada na intervenção C.1.1. «Compromissos agroambientais e clima», do domínio CI «Gestão ambiental e climática» do eixo C «Desenvolvimento Rural» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente Algarve

**Resol. do Cons. de Min. n.º 80/2024, de 21.6** - Mantém o reconhecimento da situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e aprova um quadro de medidas de resposta

#### Ambiente

**Port. n.º 172/2024/I, de 26.6** - Primeira alteração à Portaria n.º 109/2024/I, de 18 de março, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Descarbonização dos Transportes Públicos», inserido no investimento RP-C21-i12, do Plano de Recuperação e Resiliência

#### Cartão de Cidadão

**Port. n.º 169/2024/I, de 19.6** - Proceda à terceira alteração à Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro, na sua redação atual

#### Código do Trabalho

**Ac. do STJ n.º 7/2024, de 21.6** - «Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão 'em simultâneo' constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º»

#### Empresas - incentivos

**Port. n.º 168/2024/I, de 18.6** - Aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Promoção do Hidrogénio Renovável e de Outros Gases Renováveis - Medida Reforçada», Inserido no Investimento RP-C21 i06, do Plano de Recuperação e Resiliência

#### Fiscalidade

**Port. n.º 170-A/2024/I, de 21.6** - Segunda alteração à Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, que procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

**Lei n.º 30-A/2024, de 20.6** - Autoriza o Governo a isentar de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos, através da alteração do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e do Código do Imposto do Selo.

#### Inovação empresarial - incentivos

**Port. n.º 164/2024/I, de 14.6** - Proceda à alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos «Agendas para a Inovação Empresarial», aprovado pela Portaria n.º 43-A/2022, de 19 de janeiro

#### Mediador do crédito

**Resol. do Cons. de Min. n.º 73/2024, de 14.6** - Proceda à nomeação para o cargo de mediador do crédito

#### Pensões

**Port. n.º 170/2024/I, de 20.6** - Determina os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais

#### Pesca - apoio

**Port. n.º 163/2024/I, de 14.6** - Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2024, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL) consumidos na pequena pesca artesanal e costeira, na pequena aquicultura e na salicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca

#### Pessoas com deficiência

**Ac. do STJ n.º 8/2024, de 25.6** - O atestado médico de incapacidade multiuso, emitido

para pessoas com deficiência de acordo com o Decreto-Lei n.º 202/96, de 21 de Outubro, é um documento autêntico, que, de acordo com o artigo 371.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 389.º, do Código Civil, faz prova plena dos factos praticados e percebidos pela «junta médica» (autoridade pública) competente e prova sujeita à livre apreciação do julgador quanto aos factos correspondentes às respostas de avaliação médica e de determinação da percentagem de incapacidade da pessoa avaliada

#### Saúde

**Resol. do Cons. de Min. n.º 77/2024, de 17.6** - Designa o diretor executivo do Serviço Nacional de Saúde.

**DL n.º 41/2024, de 21.6** - Estabelece um regime especial de admissão de pessoal médico, na categoria de assistente da carreira médica das entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde e da carreira especial médica

#### Regulamentação Coletiva de Trabalho

**Port. n.º 165/2024/I, de 17.6** - Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA - Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro

**Port. n.º 166/2024/I, de 17.6** - Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Transitários de Portugal - APAT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)

**Port. n.º 167/2024/I, de 17.6** - Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Portuguesa da Indústria dos Recursos Minerais (ASSIMAGRA) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM e outras

#### Seca

**Resol. do Cons. de Min. n.º 80/2024, de 21.6** - Mantém o reconhecimento da situação de alerta na região do Algarve por motivo de seca e aprova um quadro de medidas de resposta

#### Transportes públicos

**Port. n.º 172/2024/I, de 26.6** - Primeira alteração à Portaria n.º 109/2024/I, de 18 de março, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Descarbonização dos Transportes Públicos», inserido no investimento RP-C21-i12, do Plano de Recuperação e Resiliência

## Boletim do Contribuinte

### Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.  
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,  
4000-263 Porto.  
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)  
Email: bc@grupovidaeconomica.pt  
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:  
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%  
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%  
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%  
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%  
Administração: João Luís Peixoto de Sousa  
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>  
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.  
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto  
Tiragem 10 000 exemplares  
Nº de registo na ERC 100 299  
Depósito Legal nº 33 444/89

